

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIFECOMERCIO

CNPB nº: 1994.0003-92

CNPJ nº: 48.306.845/0001-36

DOU: 19/09/2023.

PORTARIA PREVIC Nº809, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023.

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO	2
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	6
CAPÍTULO IV – DO SERVIÇO CREDITADO – SC E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO – TVP	12
CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	15
CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES E DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS	24
CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS	28
CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS	38
CAPÍTULO IX – DAS ALTERAÇÕES E LIQUIDAÇÃO DO PLANO	49
CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS	50
CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	53

CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO

Art. 1º O presente Regulamento do Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** tem por finalidade disciplinar as normas gerais do Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**, anteriormente denominado **Plano de Benefícios Mercúrio**, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos benefícios e direito aos institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

- Art. 2º Neste Regulamento, denominado Regulamento do Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas em ordem alfabética terão os seguintes significados, definidos neste Capítulo ou em Capítulo próprio, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.
- I "Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica contratada com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, no mínimo um membro do mesmo Instituto.
 - II "Beneficiários" e "Beneficiários Indicados": significará as pessoas físicas inscritas pelo Participante, em conformidade com o disposto neste Regulamento.
 - III "Benefícios": significará os benefícios devidos aos Participantes e aos Beneficiários por este Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**.
 - IV "Conselho Deliberativo": significará o órgão máximo de controle, deliberação e superior orientação da Múltipla.
 - V "Contribuições": significará as contribuições efetuadas para o Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** na forma prevista neste Regulamento.
 - VI "Data do Cálculo do Benefício": significará a data que serve de referência para determinação dos dados e das informações utilizados no cálculo dos benefícios, observado o disposto nos Capítulos VII e XI deste Regulamento.
 - VII "Data Efetiva do Plano": significará 1º de julho de 1994.
 - VIII "Estatuto": significará o Estatuto da Múltipla – Multiempresas de Previdência Complementar.
 - IX "INPC": significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
 - X "Múltipla": significará a Múltipla – Multiempresas de Previdência Complementar.

- XI "Participante": significará a pessoa física que ingressar neste Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** e que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.
- XII "Patrocinadora": significará a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo.
- XIII "Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**" ou "Plano de Benefícios" ou "Plano": significará o conjunto de Benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente.
- XIV "Política Salarial": significará o reajuste salarial de natureza coletiva concedido pela Patrocinadora, incluindo produtividade e aumentos reais concedidos em caráter geral.
- XV "Previdência Social": significará o órgão público que tem como objetivo reconhecer direitos e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e aos seus dependentes, bem como outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.
- XVI "Regulamento do Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**" ou "Regulamento de Benefícios" ou "Regulamento": significará este documento que estabelece as disposições deste Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**, administrado pela Múltipla, com as alterações que forem introduzidas posteriormente.
- XVII "Reserva Matemática Individual": significará o montante de recursos financeiros apurados atuarialmente considerando as disposições incluídas no Regulamento do Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**, as taxas de juros, e outras taxas e tabelas adotadas pela Múltipla para tais propósitos em vigor em 30/4/2006, observado o disposto no Capítulo XI deste Regulamento.
- XVIII "Retorno de Investimentos": significa a taxa de retorno dos investimentos efetuados com recursos deste Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**, apurada mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, observado o perfil de investimentos escolhido pelo Participante ou determinado por este Regulamento, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos. Cada perfil de investimentos terá sua correspondente taxa de retorno dos investimentos.
- XIX "Salário de Participação": significará a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições, conforme definido no Capítulo V deste Regulamento.

- XX "Saldo de Conta Total": significará o valor total do saldo das Contribuições acumuladas individualmente em nome de cada Participante nas Contas de Participante e de Patrocinadora, **assim como de recursos portados**, acrescidas do Retorno de Investimentos, conforme definido no Capítulo VI deste Regulamento.
- XXI "Serviço Creditado – SC": significará o tempo de serviço creditado do Participante apurado conforme disposto no Capítulo IV deste Regulamento.
- XXII "Tempo de Vinculação ao Plano – TVP": significará o tempo definido na forma do Capítulo IV deste Regulamento.
- XXIII "Término do Vínculo": significará a data da rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso do administrador, a data do seu afastamento definitivo em decorrência de exoneração, renúncia, demissão ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.
- XXIV "Transformação do Saldo de Conta Total": significará o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal, conforme disposto neste Regulamento.
- XXV Unidade de Referência **Fecomercio – URF**": significa de 1º de janeiro de 1993 até 30 de junho de 1994 o valor importava em Cr\$ 969.000,00 (novecentos e sessenta e nove mil cruzeiros), atualizado em 01/06/1993 pelo INPC até a data do acordo/dissídio coletivo anterior a 28/8/1998. Em 01/07/1994 a **URF** importava em R\$ 56,07 (cinquenta e seis reais e sete centavos) e passou a ser reajustada pela variação da Política Salarial da Patrocinadora. Em **novembro de 2022** a **URF** corresponde a **R\$ 616,52 (seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos)**. Sua **denominação até a data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento é Unidade de Referência Mercúrio – URM**.

CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

Seção I – Dos Destinatários

Art. 3º São destinatários do Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** os Participantes, inclusive os assistidos, bem como os respectivos Beneficiários.

Seção II – Dos Participantes

Art. 4º São Participantes para efeito deste Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**:

- I os empregados e os administradores da Patrocinadora que tenham sido inscritos ou que venham a se inscrever no Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** e que mantenham tal condição nos termos deste Regulamento;
- II aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação mensal previsto neste Regulamento;
- III os ex-empregados e ex-administradores da Patrocinadora que se mantenham vinculados ao Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**, nos termos e regras previstos neste Regulamento.

Parágrafo único

São considerados administradores os gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora.

Seção III – Dos Beneficiários

Art. 5º São Beneficiários do Participante:

- I o cônjuge e/ou o companheiro ou os genitores do Participante, desde que reconhecida a condição de dependência pela Previdência Social;
- II os filhos solteiros e os enteados menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos, desde que reconhecida a condição de dependência pela Previdência Social ou mediante decisão judicial;
- III os filhos e os enteados solteiros menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que estejam cursando ensino superior oficialmente reconhecido.

§ 1º Os separados judicialmente ou de fato do Participante não serão considerados seus Beneficiários, ainda que tenham a condição de dependente pela Previdência Social.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, a condição de Beneficiário será verificada na Data do Cálculo do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de Beneficiário nos termos do inciso II deste

artigo, se ocorrido posteriormente à Data do Cálculo do Benefício e, sempre que a Múltipla julgar necessário.

§ 3º A perda da condição de dependente na Previdência Social implica, automaticamente, a perda da condição de Beneficiário neste Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**, ressalvada a exceção prevista no inciso III deste artigo.

Art. 6º São Beneficiários Indicados do Participante toda e qualquer pessoa física por este inscrita nesta condição neste Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** que, na ausência de Beneficiários descritos no artigo anterior, poderá receber valores, em conformidade com o disposto neste Regulamento.

Seção IV – Da inscrição do Participante e dos Beneficiários

Art. 7º A inscrição do Participante neste Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** e a manutenção dessa qualidade e a identificação dos seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados na Múltipla são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

Art. 8º O pedido de inscrição como Participante neste Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**, administrado pela Múltipla, é facultativo e poderá ser efetuado pelo interessado que tiver celebrado contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou que assumir cargo de administrador da Patrocinadora.

§ 1º O pedido de inscrição do Participante neste Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** será efetuado por escrito por meio de formulário, **impresso ou eletrônico**, fornecido pela Múltipla.

§ 2º No ato da inscrição o Participante deverá inscrever seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados e autorizar os descontos que serão efetuados em seu Salário de Participação. O Participante deverá, ainda, apresentar os documentos exigidos pela Múltipla e atender as demais condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 3º É facultado ao Participante a possibilidade de alterar, a qualquer momento, por escrito, a indicação efetuada para Beneficiário Indicado.

§ 4º É vedada a inscrição do Participante que estiver recebendo Benefício de prestação mensal por este Plano, exceto a Pensão por Morte recebida em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.

Art. 9º O Participante que detiver a condição de autopatrocinado ou que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que vier a ser readmitido na Patrocinadora ou assumir cargo em sua administração poderá optar por:

I ingressar novamente no Plano, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior; ou

II ingressar novamente no Plano e retomar sua condição de participante ativo, mantendo um único vínculo.

§ 1º A opção pelo disposto no inciso I do caput deste artigo representa a manutenção dos direitos e obrigações decorrentes de cada inscrição que o Participante tiver perante o Plano.

§ 2º Na hipótese de o Participante optar por manter somente um vínculo conforme previsto no inciso II do *caput* deste artigo, as Contribuições futuras serão adicionadas à Conta de Participante e de Patrocinadora já existentes.

§ 3º A opção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da celebração do novo contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou da data da posse em cargo de administrador da Patrocinadora. Findo este prazo somente poderá optar por se filiar novamente a este Plano, conforme inciso II.

§ 4º A opção pelo disposto no inciso II do *caput* deste artigo representa a desistência de manter a condição de Participante autopatrocinado ou da opção ou presunção anterior pelo instituto do benefício proporcional diferido, conforme o caso.

Art. 10 A inscrição do Participante, dos Beneficiários e Beneficiários Indicados processados mediante a infringência de qualquer norma legal ou regulamentar serão nulas de pleno direito e não produzirão nenhum efeito, sendo canceladas em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

§ 1º O Participante é obrigado a comunicar à Múltipla, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na data da sua inscrição neste Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**, no que se refere a si e aos seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados.

§ 2º Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal, comunicar à Múltipla eventual perda da dependência na Previdência Social ou da condição de Beneficiário neste Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** administrado pela Múltipla, eximindo a Múltipla e ressarcindo a mesma e este Plano de quaisquer prejuízos decorrentes de atos praticados em relação às pessoas mantidas neste Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** como Beneficiários que perderam tal condição sem que houvesse comunicação à Múltipla.

Art. 11 Ocorrendo o falecimento do Participante sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Seção V – Da Perda da Qualidade de Participante

Art. 12 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

- I falecer;
 - II deixar de ser empregado ou administrador da Patrocinadora, ressalvados os casos previstos no § 1º deste artigo;
 - III receber Benefício na forma de pagamento único sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto no Capítulo VII deste Regulamento;
 - IV deixar de recolher a este Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados no mesmo ano civil, o valor de suas Contribuições devidas nos termos deste Regulamento, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, desde que previamente avisado;
 - V requerer, por escrito, o desligamento do Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**;
 - VI tiver sua reintegração cancelada por decisão judicial;
 - VII optar pelo instituto da portabilidade ou do resgate de contribuições **integral ou tiver a opção por este último presumida pela Múltipla, independentemente de o pagamento ter sido efetuado**;
 - VIII tiver esgotado o seu Saldo de Conta Total.
- § 1º Não perderá a qualidade de Participante aquele mencionado no inciso II do *caput* deste artigo que:
- I tiver direito à Aposentadoria Normal;
 - II optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido no prazo estabelecido neste Regulamento;
 - III tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.
- § 2º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, será o dia do falecimento.
- § 3º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, será o dia subsequente ao do vencimento do prazo definido neste Regulamento para a opção pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou da data da opção pelo resgate de contribuições **integral** ou portabilidade quando esta ocorrer antes do vencimento do prazo estipulado neste Regulamento.
- § 4º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, será o dia do pagamento do Benefício.

- § 5º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva ou alternada no mesmo ano civil, devida e não paga à época própria, observado o disposto no § 10 deste artigo.
- § 6º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso V do *caput* deste artigo, será o dia do respectivo requerimento.
- § 7º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VI do *caput* deste artigo, será o dia do cancelamento da reintegração.
- § 8º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso VII do *caput* deste artigo, será o dia da opção pelo Participante **pelo instituto da portabilidade ou do resgate de contribuições integral ou da presunção pela Múltipla por este último.**
- § 9º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo, será o dia do esgotamento do Saldo de Conta Total.
- § 10 Para efeito do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, o Participante, após a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados no mesmo ano civil do valor de suas Contribuições, será avisado, por meio de carta com aviso de recebimento, para pagamento das Contribuições em atraso, sob pena de perder a qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva ou alternada devida e não paga à época própria. **O não pagamento no prazo estabelecido implicará na presunção pela Múltipla do resgate de contribuições integral, desde que tenha ocorrido o Término do Vínculo e não seja possível presumir a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido. Ocorrendo a presunção a perda da qualidade de Participante será determinada em conformidade com o disposto no § 8º deste artigo.**
- § 11 Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso IV do *caput* deste artigo quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente na Múltipla o deferimento do pedido de continuidade de vinculação.
- § 12 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarreta de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários, inclusive dos Beneficiários Indicados, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da Múltipla.
- § 13 No caso de o Participante não ter direito a receber o Benefício de Aposentadoria, não efetuar a opção pelos institutos nos prazos estipulados neste Regulamento e não sendo possível presumir a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, será presumida pela Múltipla a opção pelo resgate de contribuições **integral.**

Seção VI – Da Reintegração

- Art. 13 O Participante reintegrado na Patrocinadora por decisão judicial transitada em julgado, somente poderá retornar ao Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** desde que integralize todas as Contribuições devidas, atualizadas desde a data do Término do Vínculo com a Patrocinadora até a data da reintegração no Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**.

Parágrafo único

Havendo omissão na decisão judicial quanto à responsabilidade pelo recolhimento das Contribuições devidas a este Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**, a Múltipla informará a Patrocinadora e o Participante o valor das Contribuições referente ao período decorrido desde o Término do Vínculo até a data da reintegração, devidamente atualizado pelo INPC. O valor informado deverá ser recolhido à Múltipla no mês imediatamente subsequente ao da informação pela Múltipla e registrado neste mês nas contas previstas no artigo 43 deste Regulamento.

- Art. 14 As decisões judiciais proferidas contra a Patrocinadora somente surtirão efeito perante a Múltipla se forem recolhidas à Múltipla as Contribuições apuradas conforme disposto no parágrafo único do artigo anterior.

CAPÍTULO IV – DO SERVIÇO CREDITADO – SC E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO – TVP

Seção I – Do Serviço Creditado – SC

Art. 15 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado – SC significará o período de tempo de serviço de um Participante como empregado ou administrador na Patrocinadora, incluindo o tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano, observado o disposto no § 2º deste artigo, ou nas seguintes instituições:

- Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo;
- Centro do Comércio do Estado de São Paulo;
- Serviço Social do Comércio – SESC – Administração Regional do Estado de São Paulo;
- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC – Administração Regional no Estado de São Paulo;
- Condomínio do Edifício José Papa Júnior.

§ 1º No cálculo do Serviço Creditado – SC os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os números de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

§ 2º O tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano, em relação aos empregados da Patrocinadora que se inscreveram no Plano no prazo de 90 (noventa) dias da Data Efetiva do Plano, será incluído no Serviço Creditado – SC, observadas as demais condições dispostas neste Regulamento.

§ 3º A admissão ou readmissão de ex-Participantes pela Patrocinadora após a Data Efetiva do Plano ou a assunção de cargo em sua administração dará início a contagem de um novo período de Serviço Creditado – SC.

§ 4º O Serviço Creditado – SC será limitado em 30 (trinta) anos, exceto no caso de o Participante comprovar a elegibilidade para o benefício de aposentadoria especial da Previdência Social, quando este limite será de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 16 O Serviço Creditado – SC não será considerado interrompido nos casos de suspensão ou interrupção de contrato de trabalho, desde que o Participante retorne ao serviço em Patrocinadora antes do Término do Vínculo.

Art. 17 Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, a contagem de Serviço Creditado – SC cessará na data do Término do Vínculo.

§ 1º Para o Participante que optar por permanecer no Plano na condição de autopatrocinado ou que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício

proporcional diferido a contagem do Serviço Creditado – SC cessará quando o Participante preencher os requisitos estabelecidos para recebimento do Benefício ou quando o Participante ou seus Beneficiários entrarem em gozo de qualquer Benefício deste Plano, o que primeiro ocorrer.

§ 2º Na hipótese de o Participante de que trata o parágrafo anterior ser readmitido na Patrocinadora ou assumir cargo em sua administração e optar pelo disposto no artigo 9º não haverá interrupção da contagem do Serviço Creditado – SC.

Art. 18 O estabelecimento de nova vinculação a este Plano de Benefícios dará início a um novo período de Serviço Creditado – SC, sem prejuízo dos direitos e obrigações relativos à vinculação anterior na hipótese de ocorrência simultânea de mais de uma vinculação a este Plano.

Art. 19 A contagem do Serviço Creditado – SC cessará na hipótese de o Participante deixar de ter essa qualidade antes do Término do Vínculo. No caso de novo ingresso no Plano a contagem do Serviço Creditado – SC será iniciada sem considerar o cômputo do Serviço Creditado – SC anterior.

Seção II – Do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP

Art. 20 Para fins deste Regulamento, Tempo de Vinculação ao Plano – TVP significará o período de vinculação do Participante a este Plano, contado a partir do último ingresso do Participante no Plano, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º O Tempo de Vinculação ao Plano – TVP observará o limite para o Serviço Creditado – SC estabelecido no § 4º do artigo 15 deste Regulamento.

§ 2º Para aplicação das regras contidas no Capítulo XI, Tempo de Vinculação ao Plano – TVP significará o período em que o Participante efetuar Contribuições para o Plano.

§ 3º Exclusivamente para efeito do disposto no § 2º deste artigo, o tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano dos empregados das instituições relacionadas no artigo 15 que ingressaram no Plano no prazo de 90 (noventa) dias a contar da Data Efetiva do Plano, e que tendo atingido as condições para contribuir optaram por fazê-lo imediatamente, será considerado como Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, exceto o período em que:

- (a) o Participante suspender o pagamento das Contribuições por quaisquer dos motivos previstos neste Regulamento;
- (b) o Participante passar a contar com Salário de Participação superior a 13 (treze) Unidades de Referência **Fecomercio** – **URF** e não optar por contribuir ao Plano.

- § 4º O tempo de serviço prestado às instituições relacionadas no artigo 15 será considerado como Tempo de Vinculação ao Plano – TVP para efeito do disposto no *caput* deste artigo e para aplicação do disposto no § 2º, desde que o Participante tenha feito a opção por contribuir para o Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua inscrição ou de quando o seu Salário de Participação for superior a 13 (treze) Unidades de Referência **Fecomercio** – **URF**.

CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I – Do Salário de Participação

Art. 21 O Salário de Participação do Participante corresponderá:

- I para aquele que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora, o valor do salário básico pago pela Patrocinadora, acrescido dos adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade;
- II para o Participante com remuneração variável em função do contrato de trabalho com base de taxa horária, o valor das parcelas referidas no inciso I percebido no mês;
- III para o administrador de Patrocinadora, o valor dos honorários e/ou pró-labore pagos pela Patrocinadora.

§ 1º O 13º (décimo terceiro) salário, o adicional de produtividade e as horas extras pagas ao Participante pela Patrocinadora não serão considerados como o Salário de Participação previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O 13º (décimo terceiro) salário será considerado separadamente para efeito exclusivo da Contribuição Voluntária.

Art. 22 O Salário de Participação do Participante com mais de um contrato de trabalho com Patrocinadora ou um contrato de trabalho e cargo de administrador corresponderá ao somatório dos valores percebidos no mês, observado o disposto nos incisos do artigo 21 deste Regulamento, conforme o caso.

Art. 23 O Salário de Participação inicial do Participante que se desligar da Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio ou que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido corresponderá àquele a que o Participante teria direito na Patrocinadora no mês do Término do Vínculo.

Parágrafo único

O Salário de Participação de que trata o *caput* deste artigo, relativo aos meses subsequentes, será atualizado de acordo com a Política Salarial.

Art. 24 O Salário de Participação do Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, para o licenciado sem remuneração e para aquele que sofrer perda total da remuneração em Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá àquele que o Participante receberia caso estivesse em atividade, observadas as disposições contidas no artigo 21 deste Regulamento.

Art. 25 O Salário de Participação do Participante que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor recebido mensalmente da Patrocinadora ou da

Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença, observadas as disposições contidas no artigo 21 deste Regulamento.

- Art. 26 O Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial da remuneração na Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá ao somatório da parcela paga pela Patrocinadora conforme artigo 21 e a parcela correspondente à perda parcial da remuneração.

Parágrafo único

O valor da parcela do Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial da remuneração será atualizado de acordo com a Política Salarial.

Seção II – Das Contribuições de Participante

- Art. 27 A Contribuição Básica de Participante, **a partir do mês de competência subsequente ao da data da aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento**, corresponderá ao somatório das seguintes parcelas:

- I 0% (zero por cento) a 3% (**três** por cento) aplicado sobre o Salário de Participação até o limite de 13 (treze) Unidades de Referência **Fecomercio – URF**; e
- II 0% (zero por cento) a 10% (dez por cento), conforme opção do Participante, aplicado sobre a parcela do Salário de Participação que exceder ao valor correspondente a 13 (treze) Unidades de Referência **Fecomercio – URF**.

§ 1º O Participante somente terá direito de optar pela aplicação do disposto no inciso II deste artigo se tiver escolhido o percentual máximo estabelecido no inciso anterior.

§ 2º A Contribuição Básica de Participante será devida a partir do mês da inscrição do Participante no Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**.

§ 3º O Participante deverá, na data da inscrição no Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**, informar à Múltipla, por escrito, o percentual escolhido para as parcelas da Contribuição Básica, vigorando a partir desse mês, observado o disposto no § 4º deste artigo **e a exceção prevista no § 5º deste artigo**.

§ 4º Na hipótese de o Participante na data da inscrição no Plano não informar o percentual escolhido, será considerado pela Múltipla, para fins de Contribuição Básica, o percentual de 0% (zero por cento).

§ 5º **A Contribuição Básica de Participante de que trata o caput deste artigo que ingressar no Plano de Benefícios PREVIFECOMERCIO no mês de aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento vigorará a partir do mês de competência subsequente ao da referida aprovação, aplicando-se, no mês do ingresso, a Contribuição Básica referida no artigo 160 deste Regulamento.**

- § 6º A alteração **dos percentuais** da Contribuição Básica **de Participante** poderá ser efetuada pelo Participante, por escrito, semestralmente, nos meses de fevereiro e agosto, para vigorar a partir do mês imediatamente subsequente ao da opção, ressalvado o disposto no § 8º deste artigo.
- § 7º Na hipótese de o Participante não informar, nos meses de fevereiro e agosto, a alteração **dos percentuais** da Contribuição Básica, **serão mantidos os últimos percentuais definidos** pelo Participante ou será aplicado o disposto no § 4º deste artigo, conforme o caso.
- § 8º Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio será facultada a possibilidade de alterar **os percentuais** de sua Contribuição Básica.
- § 9º A alteração de que trata o § 8º deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, na mesma data em que formular a opção pelo instituto do autopatrocínio.
- § 10 **A Contribuição Básica de Participante que vier a optar pelo instituto do autopatrocínio após ter mantido sua condição em benefício proporcional diferido será devida a partir do mês subsequente ao da referida opção, não lhe assistindo o direito de efetuar Contribuições Básicas retroativas.**
- § 11 A Contribuição Básica de Participante de que trata o *caput* deste artigo será efetuada 12 (doze) vezes por ano.
- Art. 28 As Contribuições Adicional, Esporádica e Voluntária de Participante serão opcionais e definidas conforme disposto a seguir:
- I Contribuição Adicional: será determinada pela aplicação de um percentual livremente escolhido pelo Participante sobre o Salário de Participação, **observada a exceção prevista no § 1º do artigo 160 deste Regulamento;**
 - II Contribuição Esporádica: será definida em reais;
 - III Contribuição Voluntária: será determinada pela aplicação de um percentual livremente escolhido pelo Participante sobre o 13º (décimo terceiro) salário.
- § 1º As Contribuições Adicional e Voluntária deverão ser definidas em percentual inteiro que não poderá ser inferior a 1% (um por cento).
- § 2º A opção por efetuar qualquer das contribuições referidas nos incisos I a III deste artigo deverá ser formulada por escrito, em formulário próprio, **impresso ou eletrônico**, fornecido pela Múltipla.
- § 3º A opção do Participante por efetuar a Contribuição Adicional deverá ser formulada no mês de inscrição no Plano e, posteriormente, no mês imediatamente anterior àquele em que pretenda realizá-la, indicando sua periodicidade.

- § 4º A opção do Participante por efetuar Contribuição Voluntária deverá ser formulada até o dia 5 (cinco) do mês de novembro de cada ano.
- § 5º A opção do Participante por efetuar Contribuição Esporádica deverá ser formulada no mês imediatamente anterior àquele em que será efetuado o recolhimento e será realizada em prazo e valor livremente definidos.
- § 6º A Contribuição Adicional poderá ser eliminada a qualquer época, mediante manifestação por escrito do Participante.
- § 7º **As Contribuições de que tratam esse artigo somente poderão ser efetuadas pelo Participante que vier a optar pelo instituto do autopatrocínio após ter mantido sua condição em benefício proporcional diferido a partir do mês subsequente ao da referida opção, não lhe assistindo o direito de efetuar contribuições retroativas.**
- § 8º Sobre as Contribuições Adicional, Esporádica e Voluntária de Participante não haverá contrapartida da Patrocinadora.
- Art. 29 As Contribuições Básica, Adicional, Esporádica e Voluntária de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no § 1º do artigo 43 deste Regulamento.
- Art. 30 As Contribuições Básica e Adicional de Participante serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários da Patrocinadora. A Contribuição Voluntária será efetuada por meio de desconto exclusivo na folha de salários da Patrocinadora do 13º (décimo terceiro) salário.
- § 1º O recolhimento das Contribuições Básica, Adicional e Voluntária à Múltipla pela Patrocinadora deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- § 2º A Contribuição Esporádica de Participante deverá ser recolhida diretamente à Múltipla ou a estabelecimento bancário por esta indicado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês da solicitação.
- § 3º Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto de suas Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher o valor diretamente à Múltipla ou através de estabelecimento bancário por esta indicado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- § 4º As Contribuições devidas pelo Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio **ou** do benefício proporcional diferido **ou tiver presumida a opção por este último** deverão ser recolhidas diretamente à Múltipla ou a estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

§ 5º As Contribuições de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no § 1º do artigo 43, excetuadas as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas.

Art. 31 As Contribuições de Participante cessarão automaticamente no mês imediatamente subsequente àquele em que:

- I ocorrer o Término do Vínculo, exceto na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio ou **optar ou ter presumida a opção** pelo instituto do benefício proporcional diferido, **observado o disposto no parágrafo único deste artigo;**
- II ocorrer a concessão de Benefício previsto neste Regulamento;
- III ocorrer a morte ou invalidez do Participante;
- IV o Participante requerer o desligamento do Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**, na forma do disposto no inciso V do artigo 12 deste Regulamento;
- V ocorrer a perda da qualidade de Participante por qualquer razão;
- VI ocorrer o cancelamento da reintegração.

Parágrafo único

No caso de opção ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido o Participante tem a obrigação de custear as despesas administrativas do Plano, na forma definida neste Regulamento.

Art. 32 As Contribuições de Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar a perda total da remuneração, exceto se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio ou, no caso de licença maternidade ou afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente o Participante optar por continuar a contribuir a este Plano.

Seção III – Das Contribuições de Patrocinadora

Art. 33 A Contribuição Normal de Patrocinadora, **a partir do mês de competência subsequente ao da data da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento,** corresponderá a **100% (cem por cento) da Contribuição Básica de Participante.**

Parágrafo único

A Contribuição Normal de Patrocinadora será efetuada 12 (doze) vezes ao ano.

Art. 34 A Contribuição Normal II de Patrocinadora, a partir do mês de competência subsequente ao da data da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento, corresponderá a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica que o Participante efetuará considerando os percentuais máximos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 27 deste Regulamento.

§ 1º A Contribuição Normal II de Patrocinadora será efetuada por 3 (três) competências consecutivas a partir do mês de ingresso do Participante no Plano, independentemente deste efetuar Contribuições ao Plano.

§ 2º A Contribuição Normal II de Patrocinadora não incidirá sobre o 13º (décimo terceiro) salário e quaisquer outros pagamentos eventuais.

§ 3º Não será devida a Contribuição Normal II de Patrocinadora após o crédito da 3ª (terceira) e última parcela.

§ 4º Na hipótese de concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte antes de liquidada a Contribuição Normal II, as parcelas vincendas serão pagas em uma única parcela, considerando o valor do Salário de Participação na Data do Cálculo.

Art. 35 A Contribuição Especial de Patrocinadora corresponderá à aplicação de um percentual, definido em conformidade com a tabela a seguir, sobre a Contribuição Básica que o Participante efetuará considerando os percentuais máximos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 27 deste Regulamento.

Tempo de Vinculação ao Plano – TVP (anos completos)	Percentual aplicado sobre a Contribuição Básica de Participante (percentuais máximos)
5	100%
10	150%
15, 20, 25, 30, 35, 40 e assim sucessivamente	200%

§ 1º A Contribuição Especial de Patrocinadora será efetuada em parcela única, a cada 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, no mês seguinte ao da competência em que o Participante completar o Tempo de Vinculação ao Plano – TVP conforme estabelecido na tabela do *caput* deste artigo.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao Participante que:

I tiver o Término de Vínculo com Patrocinadora, independentemente de manter vinculação com o Plano;

II tiver seu contrato de trabalho suspenso com a Patrocinadora em decorrência de invalidez.

- Art. 36 A Contribuição Suplementar de Patrocinadora poderá ser realizada pela Patrocinadora, por liberalidade, e corresponderá a um valor determinado ou um percentual aplicado sobre o Salário de Participação dos seus empregados e administradores Participantes do Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**.
- § 1º A Contribuição Suplementar de Patrocinadora terá frequência definida pela Patrocinadora e será efetuada com base em critérios consistentes e não discriminatórios.
- § 2º A Patrocinadora deverá informar sua decisão de realizar a Contribuição Suplementar à Múltipla, por escrito, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da data do recolhimento da Contribuição.
- § 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em decorrência do Término de Vínculo com a Patrocinadora.
- Art. 37 As Contribuições Normal, Normal II, **Especial** e Suplementar de Patrocinadora serão creditadas e acumuladas na conta de Patrocinadora, mencionada no § 2º do artigo 43 deste Regulamento.
- Art. 38 As Contribuições de Patrocinadora, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, serão pagas à Múltipla até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao mês de competência.
- Art. 39 As Contribuições de Patrocinadora relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês imediatamente subsequente àquele em que:
- I ocorrer o Término do Vínculo;
 - II ocorrer a concessão de Benefício previsto neste Regulamento;
 - III ocorrer a morte ou invalidez do Participante;
 - IV o Participante requerer o desligamento do Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**, na forma do disposto no inciso V do artigo 12 deste Regulamento;
 - V o Participante perder essa qualidade nos termos deste Regulamento;
 - VI ocorrer o cancelamento da reintegração.
- Art. 40 As Contribuições de Patrocinadora, exceto a Contribuição Normal II e a **Contribuição Especial**, se devidas, ficarão suspensas durante o período em que perdurar a perda total da remuneração de Participante, salvo nos casos em que o

Participante estiver em licença maternidade ou afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente e optar por continuar contribuindo ao Plano quando então a Patrocinadora continuará a recolher as Contribuições de sua responsabilidade.

Seção IV – Das Despesas Administrativas

Art. 41 A Contribuição de Patrocinadora destinada ao custeio de despesas administrativas do Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio, sobre o somatório do Salário de Participação dos seus empregados e administradores Participantes deste Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**.

§ 1º O percentual de que trata o *caput* deste artigo será identificado anualmente ou em menor período, a critério da Múltipla, e constará do plano de custeio do Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º A Contribuição de Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido destinada ao custeio das despesas administrativas, devida nos termos deste Regulamento, corresponderá a 10% (dez por cento) do valor da Unidade de Referência **Fecomercio – URF** vigente no mês de competência. **Caso o Participante venha a optar pelo instituto do autopatrocínio a Contribuição referida neste artigo será devida até o mês da referida opção.**

§ 3º A partir de 20/11/2015 a Contribuição de Participante, que optar pelo instituto do autopatrocínio, destinada ao custeio das despesas administrativas, devida nos termos deste Regulamento, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio, sobre o seu Salário de Participação.

Seção V – Das Disposições Financeiras

Art. 42 Ressalvada disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento sujeitará a Patrocinadora ou o Participante às seguintes penalidades:

- I atualização monetária com base na variação do INPC, apurada desde a data do vencimento de cada Contribuição até a data que antecede o efetivo recolhimento;
- II juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicado sobre o valor já atualizado monetariamente, em igual período;
- III multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor não recolhido, excluindo juro; e
- IV início do processo de retirada de Patrocinadora da Múltipla, se o atraso perdurar por mais de 120 (cento e vinte) dias.

- § 1º O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III deste artigo será alocado no Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**, em conta da gestão previdencial ou no plano de gestão administrativa, conforme a origem do valor devido.
- § 2º O valor da cominação imposta na cláusula penal de que trata este artigo não poderá exceder o da obrigação principal.
- § 3º Quando da aplicação da penalidade prevista no inciso I do *caput* deste artigo, o valor principal da Contribuição não poderá sofrer redução.

CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES E DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS

Seção I – Das Contas de Participantes

Art. 43 Serão mantidas 2 (duas) contas para cada Participante, denominadas Conta de Participante e Conta de Patrocinadora.

§ 1º A Conta de Participante será constituída pelas seguintes subcontas:

- I Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas e pela parcela do fundo previdencial referente ao Participante apurada nos termos da Subseção II da Seção III do Capítulo XI deste Regulamento;
- II Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais;
- III Conta Esporádica, formada pelas Contribuições Esporádicas;
- IV Conta Voluntária, formada pelas Contribuições Voluntárias;
- V Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora;
- VI Conta Individual, formada pelo valor correspondente a 100% (cem por cento) das Contribuições efetuadas pelo Participante ao Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** e do valor referido no § 2º do artigo 126 deste Regulamento.

§ 2º A Conta de Patrocinadora será constituída pelas seguintes subcontas:

- I Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais;
- II Conta Normal II, formada pelas Contribuições Normais II;
- III Conta Especial, formada pelas Contribuições Especiais de Patrocinadora;**
- IV Conta Suplementar, formada pelas Contribuições Suplementares;
- V Conta Específica, formada pelo valor da Reserva Matemática Individual, deduzido o valor das Contribuições efetuadas pelo Participante, transferida do Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**, conforme previsto na Seção I do Capítulo XI deste Regulamento.

§ 3º Na Conta Básica serão também alocadas as Contribuições Normais efetuadas pelo Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio.

§ 4º Os recursos portados **até 31/12/2022**, alocados na Conta Portabilidade, **somente serão** registrados separadamente pela **Múltipla caso** detenha as informações

necessárias, considerando a **entidade de origem e as** contribuições de participante e de patrocinadora.

§ 5º **Os recursos portados a partir de 1/1/2023, alocados na Conta Portabilidade, deverão ser registrados separadamente pela Múltipla considerando a origem das contribuições de participante e de patrocinadora e a entidade de origem, inclusive os constituídos em planos instituídos por instituidor.**

§ 6º **As disposições dos §§ 4º e 5º deste artigo não se aplicam aos recursos recebidos em decorrência de retirada de patrocínio de outro plano de benefícios.**

§ 7º As Contas de Participante e de Patrocinadora previstas no *caput* deste artigo serão acrescidas do Retorno de Investimentos e formarão o Saldo de Conta Total.

§ 8º **Os recursos portados integrarão a Conta Portabilidade na forma prevista no § 1º deste artigo e serão atualizados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua efetivação.**

Art. 44 Os valores da Conta de Patrocinadora que não forem utilizados para concessão de Benefícios ou institutos por força do disposto neste Regulamento formarão um fundo de sobras de contribuições que poderá ser utilizado para redução de Contribuições, créditos nas Contas individuais e outras formas **em favor da Patrocinadora e/ou dos Participantes** desde que previstas no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo da Múltipla e fundamentado em parecer do Atuário.

Parágrafo único

A Múltipla formará outros fundos, observado o disposto na legislação vigente.

Seção II – Das Alternativas de Investimentos

Art. 45 A Múltipla oferecerá 3 (três) perfis de investimentos para alocação do Saldo de Conta Total, com diferentes níveis de risco:

I Conservador;

II Moderado; e

III Agressivo.

§ 1º A composição de cada perfil de investimentos será determinada pelo Conselho Deliberativo da Múltipla e constará da política de investimentos do Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**.

§ 2º A Múltipla informará ao Participante anualmente, ou em menor período sempre que houver alteração, a composição de cada perfil de investimentos.

- § 3º Os perfis de investimentos previstos no *caput* deste artigo somente serão disponibilizados pela Múltipla quando o volume de recursos alocados for suficiente para a sua manutenção.
- § 4º A Múltipla, a seu critério, poderá permitir que o Participante já indique o perfil a ser utilizado caso a primeira opção se enquadre na hipótese prevista no § 3º deste artigo.
- § 5º Na hipótese de não ser adotado o disposto no § 4º deste artigo e o volume de recursos alocados em um perfil não ser suficiente para a sua manutenção, os Participantes deverão efetuar opção por outra modalidade de investimento, de acordo com o cronograma previamente estabelecido pela Múltipla.
- § 6º A Múltipla providenciará o envio do cronograma mencionado no § 5º deste artigo, na forma impressa e/ou eletrônica, aos Participantes que tenham recursos alocados no perfil que será indisponibilizado e concederá o prazo de, no mínimo, 60 (sessenta) dias para que façam opção por outro perfil de investimento.
- § 7º O Participante que não fizer a opção de que trata o § 6º deste artigo no prazo estabelecido autorizará, automaticamente, à Múltipla a alocar o seu Saldo de Conta Total no Perfil Conservador no mês subsequente ao término do prazo previsto no § 6º deste artigo.
- § 8º Ocorrendo o disposto no § 5º deste artigo, a Múltipla realocará o Saldo de Conta Total no mês subsequente ao da opção do Participante.
- Art. 46 O Participante poderá, a seu exclusivo critério, optar por escrito por um dentre os perfis de investimentos pré-selecionados pela Múltipla, para gestão dos recursos alocados no Saldo de Conta Total, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.
- § 1º A opção pelo perfil de investimentos será efetuada pelo Participante no mês do ingresso no Plano, podendo ser alterada semestralmente, nos meses de fevereiro e agosto, para vigorar no 2º (segundo) mês subsequente ao da opção, considerando para esse efeito o Saldo de Conta Total registrado na Múltipla na data da efetivação.
- § 2º Caso o Participante não exerça a opção por um dos perfis de investimentos a Múltipla ficará automaticamente autorizada a investir o Saldo de Conta Total no Perfil Conservador.
- § 3º Caso o Participante autopatrocinado ou em benefício proporcional diferido de que trata o artigo 9º não optar por manter uma única vinculação a este Plano, poderá alocar o Saldo de Conta Total referente a cada uma das vinculações em perfis de investimentos distintos.
- § 4º Ocorrendo a alocação ou realocação de recursos na forma de que trata esta Seção, eventuais resíduos serão transferidos no mês subsequente ao de sua verificação.

- § 5º Na hipótese de falecimento do Participante o Saldo de Conta Total será alocado no Perfil Conservador a partir do mês subsequente ao da notificação à Múltipla do falecimento do Participante.
- Art. 47 A opção por um dos perfis de investimentos não será estendida ao Participante que esteja recebendo Benefício sob a forma de renda mensal vitalícia pelo Plano, conforme previsto no artigo **131**, e aos Beneficiários em gozo de Pensão por Morte, ficando a Múltipla automaticamente autorizada a investir os recursos destinados ao pagamento do Benefício no Perfil Conservador.
- Art. 48 Os recursos existentes no fundo de **sobras** de contribuições e outros recursos não destinados à formação do Saldo de Conta Total serão aplicados pela Múltipla no Perfil Conservador.

Parágrafo único

O **retorno** dos **investimentos** obtido com a aplicação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo não afetará o Retorno dos Investimentos **definido no artigo 2º** a ser aplicado ao Saldo de Conta Total.

CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Disposições Gerais

Art. 49 O Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** assegurará, nos termos e condições do presente Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus beneficiários.

- Aposentadoria Normal;
- Aposentadoria Antecipada;
- Aposentadoria por Invalidez;
- Pensão por Morte;
- Benefício Proporcional;
- Abono Anual.

§ 1º Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

- I Contribuições de Patrocinadora;
- II Contribuições de Participante;
- III receitas de aplicações do Patrimônio deste Plano de Benefícios;
- IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza; e
- V **recursos portados.**

§2º Além dos Benefícios relacionados neste artigo serão assegurados os benefícios previstos no Capítulo XI deste Regulamento.

Art. 50 Os Benefícios assegurados por este Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** serão concedidos pela Múltipla aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo ou aos Beneficiários, conforme o caso, desde que requerido e atendidos os requisitos previstos para cada Benefício, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único

Para concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez não será exigido o Término do Vínculo com a Patrocinadora, bem como para concessão do Benefício de Pensão por Morte devido ao Participante que mantenha também a condição de

Beneficiário, nos termos deste Regulamento, em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.

Art. 51 Ressalvado o disposto no artigo 115, toda e qualquer prestação de Benefício será paga após o seu deferimento pela Múltipla, retroagindo à data de início do benefício **referida no § 2º deste artigo**, com os reajustes previstos neste Regulamento.

§ 1º A Data do Cálculo do Benefício, ressalvado **aquela definida** no Capítulo XI, será:

- I para o Participante que se desligar da Patrocinadora tendo preenchido as condições necessárias à percepção do Benefício de Aposentadoria Normal, o último dia do mês imediatamente subsequente ao mês do Término do Vínculo;
- II para o Participante que se desligar da Patrocinadora tendo preenchido as condições necessárias à percepção do benefício de Aposentadoria Antecipada, o último dia do mês da data da entrada do requerimento do Benefício na Múltipla.
- III para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão do Término do Vínculo, **ainda que posteriormente à opção pelo instituto do benefício proporcional diferido**, o último dia do mês da data da entrada do requerimento do Benefício na Múltipla;
- IV no caso de Aposentadoria por Invalidez, o 1º (primeiro) dia do mês do atendimento das condições previstas neste Regulamento;
- V no caso de Pensão por Morte, a data do falecimento do Participante;
- VI para o Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, o último dia do mês da data da entrada do requerimento do Benefício Proporcional na Múltipla.

§ 2º Os Benefícios terão início no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da Data do Cálculo do Benefício.

Art. 52 Os Benefícios devidos por este Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data do Cálculo do Benefício, ressalvado **aqueles dispostos** no Capítulo XI deste Regulamento.

Parágrafo único

Para determinação do valor inicial dos Benefícios deste Plano será considerado o Saldo de Conta Total registrado pela Múltipla no último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício.

- Art. 53 Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** serão pagos até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.
- § 1º A primeira prestação ou o Benefício em parcela única, conforme o caso, será paga, quando devida, até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao do requerimento, por escrito, do respectivo Benefício, quando este tiver sido formulado até o dia 15 (quinze) de cada mês.
- § 2º Quando o requerimento do respectivo Benefício tiver sido formulado a partir do dia 16 (dezesseis) até o último dia de cada mês, a primeira prestação ou o Benefício em parcela única, conforme o caso, será paga até o 1º (primeiro) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do requerimento.
- Art. 54 O Participante, o Beneficiário ou o respectivo representante legal assinará os formulários, **impressos ou eletrônicos**, fornecerá os dados e documentos necessários à concessão e à manutenção do Benefício, bem como atenderá as convocações da Múltipla nos prazos estabelecidos.
- § 1º A falta do cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá resultar na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.
- § 2º Na hipótese de o Participante ou o Beneficiário em gozo de Benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigida pela Múltipla, a qualquer tempo, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.
- § 3º O não atendimento às disposições previstas no *caput* deste artigo acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício que perdurará até o seu atendimento.
- § 4º O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Múltipla com respeito ao Benefício deste Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**.
- Art. 55 Qualquer Benefício de valor mensal inferior a 100% (cem por cento) da Unidade de Referência Fecomercio – **URF** poderá, a qualquer momento, ser transformado pela Múltipla em pagamento único, desde que haja a concordância do Participante ou do Beneficiário, conforme o caso.

Parágrafo único

O recebimento pelo Participante ou pelo Beneficiário do respectivo Benefício, na forma de pagamento único, extingue, definitivamente, todas as obrigações do Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** perante o Participante, os Beneficiários e herdeiros.

- Art. 56 Verificado o erro na concessão ou no pagamento de qualquer Benefício ou instituto, a Múltipla fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação.
- § 1º Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados com base na variação do INPC, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Múltipla, em ambas as situações até o efetivo pagamento.
- § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a Múltipla procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.
- Art. 57 Os Benefícios deste Plano serão pagos mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário por esta indicado, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada entre a Múltipla e o Participante e/ou Beneficiário, conforme o caso.

Seção II – Aposentadoria Normal

- Art. 58 A Aposentadoria Normal, observado o disposto no artigo 50 deste Regulamento, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade;
 - II ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Serviço Creditado – SC.
- Art. 59 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 81 deste Regulamento.
- Art. 60 A Aposentadoria Normal cessará quando esgotar o Saldo de Conta Total ou com o falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer.

Seção III – Aposentadoria Antecipada

- Art. 61 A Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no artigo 50 deste Regulamento, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 52 (cinquenta e dois) anos de idade;
 - II ter, no mínimo, de 10 (dez) anos de Serviço Creditado – SC.

Art. 62 A Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 81 deste Regulamento.

Art. 63 A Aposentadoria Antecipada cessará quando esgotar o Saldo de Conta Total ou com o falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer.

Seção IV – Aposentadoria por Invalidez

Art. 64 A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no parágrafo único do artigo 50 deste Regulamento, será concedida ao Participante que comprovar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

Art. 65 A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 81 deste Regulamento.

Art. 66 A Aposentadoria por Invalidez cessará na data em que a Previdência Social suspender o pagamento do benefício ou quando esgotar o Saldo de Conta Total ou com o falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer.

Art. 67 Na hipótese de o Participante retornar à atividade na Patrocinadora será restabelecido o seu Saldo de Conta Total vigente na Data do Cálculo do Benefício da Aposentadoria por Invalidez, descontados os valores pagos a título do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, ambos atualizados pelo Retorno de Investimentos.

Seção V – Pensão por Morte

Art. 68 A Pensão por Morte será concedida, sob forma de renda mensal, aos Beneficiários do Participante.

§ 1º A Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários do Participante que na data do falecimento estava em gozo de Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional somente se não tiver esgotado o Saldo de Conta Total.

§ 2º Não será devida a Pensão por Morte aos Beneficiários do Participante que optou **ou teve presumida a opção** pelo instituto do benefício proporcional diferido e vier a falecer durante o período de espera, **observado o disposto no artigo 78 deste Regulamento**.

Art. 69 A Pensão por Morte devida aos Beneficiários do Participante que na data do falecimento não estava em gozo de Benefício de renda pelo Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo do Benefício, pelo prazo determinado de 10 (dez) anos.

- Art. 70 A Pensão por Morte devida aos Beneficiários do Participante que por ocasião do falecimento estava em gozo de Benefício de renda pelo Plano consistirá em uma renda mensal inicial correspondente:
- I 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia por ocasião do falecimento, na hipótese de ter optado por receber por um prazo determinado;
 - II 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia por ocasião do falecimento, na hipótese de ter optado por receber renda mensal expressa em reais;
 - III a aplicação do último percentual definido pelo Participante sobre o Saldo de Conta Total remanescente, na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do Benefício correspondente a aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total.
- § 1º A Pensão por Morte devida ao Beneficiário de Participante que optou pelo disposto no inciso I do *caput* deste artigo será mantida pelo prazo remanescente, conforme opção do Participante.
- § 2º A Pensão por Morte devida ao Beneficiário do Participante que optou pelo disposto no inciso II do *caput* deste artigo será mantida até o esgotamento do Saldo de Conta Total ou da perda da qualidade do último Beneficiário, o que primeiro ocorrer.
- § 3º A concessão de Benefício de Pensão por Morte de que trata o inciso III do *caput* deste artigo observará o percentual escolhido pelo Participante aplicado sobre o Saldo de Conta Total no mês do falecimento do Participante e será mantido até o esgotamento do Saldo de Conta Total ou a perda da qualidade do último Beneficiário, o que primeiro ocorrer.
- Art. 71 A Pensão por Morte prevista nesta Seção será rateada em partes iguais entre os Beneficiários que a requererem, observada a forma de pagamento prevista no artigo 70 deste Regulamento.

Parágrafo único

A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a respectiva inclusão, após a referida concessão, somente produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

- Art. 72 A perda da qualidade de Beneficiário extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo rateio considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

Parágrafo único

A Pensão por Morte cessará, conforme a condição de sua concessão, com a perda da qualidade do último Beneficiário ou quando esgotar o Saldo de Conta Total remanescente ou expirar o prazo definido para o pagamento, o que primeiro ocorrer.

Art. 73 Quando ocorrer a cessação da Pensão por Morte em virtude da perda da qualidade do último Beneficiário, o Saldo de Conta Total remanescente será pago, de uma única vez, aos herdeiros do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

Art. 74 Não existindo Beneficiários habilitados à concessão da Pensão por Morte de que trata esta Seção, será assegurado aos Beneficiários Indicados e, na falta destes, aos herdeiros do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente:

I o recebimento, em uma única parcela, do valor correspondente ao saldo da Conta de Participante prevista no § 1º do artigo 43, na hipótese de falecimento do Participante que não tinha 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP nem estava em gozo de Benefício de renda pelo Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**;

II o recebimento, em uma única parcela, do valor correspondente ao Saldo de Conta Total remanescente, na hipótese de falecimento do Participante com mais de 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP e não estava em gozo de Benefício de renda pelo Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**;

III o recebimento, em uma única parcela, do valor correspondente ao Saldo de Conta Total remanescente, na hipótese de falecimento do Participante **que** estava recebendo Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional.

Seção VI – Benefício Proporcional

Art. 75 O Benefício Proporcional, observado o disposto no artigo 50 deste Regulamento, será concedido ao Participante que tiver optado ou que tenha presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido desde que **mantenha esta opção e atenda**, cumulativamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, **57 (cinquenta e sete)** anos de idade;

II ter, no mínimo, **5 (cinco)** anos de Serviço Creditado – SC.

Parágrafo único

O Participante que trata o caput deste artigo que no dia anterior à data da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento contar com 52 (cinquenta e dois) anos de idade e 10 (dez) anos

de Serviço Creditado – SC poderá requerer o Benefício Proporcional a qualquer tempo.

- Art. 76 O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 81 deste Regulamento.
- Art. 77 Na hipótese de o Participante vir a se invalidar durante o período de espera da concessão do Benefício Proporcional, desde que comprove a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, será assegurado ao Participante o recebimento da Aposentadoria por Invalidez prevista na Seção IV deste Capítulo.
- Art. 78 Em caso de falecimento do Participante durante o período de espera da concessão do Benefício Proporcional será assegurado aos Beneficiários ou, na falta destes, aos Beneficiários Indicados, o recebimento, em parcela única, do Saldo de Conta Total, na forma de pecúlio por morte.

Parágrafo único

Não existindo Beneficiários e Beneficiários Indicados habilitados a receber o Saldo de Conta Total de que trata o *caput* deste artigo, será assegurado aos herdeiros do Participante o recebimento, em parcela única, do Saldo de Conta Total, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

- Art. 79 O Benefício Proporcional cessará quando esgotar o Saldo de Conta Total ou com o falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer.

Seção VII – Abono Anual

- Art. 80 O Abono Anual será concedido ao Participante ou ao Beneficiário que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefício de prestação mensal na forma do disposto no artigo 81, e seu valor corresponderá ao valor do benefício da competência do mês de dezembro ou do mês do pagamento.

§ 1º O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da Múltipla, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º Não será devido o Abono Anual quando tiver esgotado o Saldo de Conta Total.

Seção VIII – Opções de Pagamento

- Art. 81 O Participante que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez e o Benefício Proporcional poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo

de Conta Total sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das opções descritas abaixo:

- I renda certa mensal por um prazo determinado de, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, de 25 (vinte e cinco) anos;
- II renda mensal correspondente a aplicação de um percentual de, no mínimo, 0,1% (zero vírgula um por cento) e, no máximo, de 2,0% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente;
- III renda mensal expressa em reais, desde que o resultado equivalente ao percentual do Saldo de Conta Total não seja inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) nem superior a 2,0% (dois por cento).

- § 1º A opção pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total poderá ser formulada pelo Participante na data do requerimento do benefício ou em qualquer época durante o período de recebimento do benefício e terá caráter irrevogável e irretratável.
- § 2º A opção de que trata o § 1º será limitada a 5 (cinco) vezes, desde que o percentual **requerido**, adicionado aos já concedidos, não ultrapasse o limite de 25% (vinte e cinco) por cento.
- § 3º A cada requerimento feito à Múltipla, o percentual definido pelo Participante será aplicado sobre o Saldo de Conta Total registrado no último dia do mês anterior ao do respectivo requerimento.
- § 4º Após cada pagamento nos termos do § 3º, a renda mensal do Participante será recalculada de modo a considerar o valor do Saldo de Conta Total remanescente na data do recálculo.
- § 5º A opção pelo recebimento de até 25% (vinte cinco por cento) do Saldo de Conta Total somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior a 10% (dez por cento) da Unidade de Referência **Fecomercio – URF**.
- § 6º Na hipótese de o Participante optar por receber o Benefício mediante a aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total ou uma renda mensal expressa em reais, conforme disposto nos incisos II e III do artigo 81, poderá, anualmente, no mês de dezembro, solicitar, por escrito, a alteração do percentual para vigorar no exercício seguinte, observados os limites referidos naqueles incisos.
- § 7º Caso o Participante não exerça a opção de que trata o parágrafo anterior, será mantido para o exercício seguinte o último percentual ou valor informados, observado neste último caso o valor mínimo e máximo estabelecidos.

- § 8º A escolha do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 81 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data de requerimento do respectivo Benefício e terá caráter irrevogável e irretratável.
- § 9º Para efeito de apuração do valor da renda mensal será considerado o pagamento de 13 (treze) prestações por ano (Abono Anual).
- Art. 82 A Pensão por Morte será paga aos Beneficiários até o esgotamento do Saldo de Conta Total:
- I pelo prazo de 10 (dez) anos, conforme previsto no artigo 69, na hipótese de falecimento de Participante que não estava em gozo de Benefício; ou
 - II de acordo com a opção do Participante, conforme previsto nos incisos I, II e III do artigo 81, na hipótese de falecimento de Participante que estava em gozo de Benefício de renda pelo Plano.

Seção IX – Reajustamento dos Benefícios

- Art. 83 Os Benefícios de Aposentadoria e Benefício Proporcional concedidos na forma dos incisos I e II do artigo 81 serão revistos mensalmente de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência.
- Art. 84 Os Benefícios mensais concedidos na forma do inciso III do artigo 81 serão revistos no mês de janeiro de cada ano, considerando para esse efeito o Saldo de Conta Total remanescente atualizado pelo Retorno de Investimentos e o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 81 deste Regulamento.
- Art. 85 A Pensão por Morte será revista:
- I de acordo com o disposto no artigo 83 ou 84, conforme o caso, na hipótese de o Participante estar em gozo de Benefício na data do falecimento;
 - II na forma do artigo 83 quando se tratar de Pensão por Morte concedida a Beneficiário de Participante que não estava em gozo de Benefício, conforme previsto no inciso I do artigo 82 deste Regulamento.
- Art. 86 Os Benefícios poderão variar em valor de moeda corrente, para mais ou para menos, conforme atualização do Saldo de Conta Total e o disposto nos artigos 83, 84 e 85 deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS

Seção I – Disposições Gerais

Art. 87 O Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:

- I autopatrocínio;
- II benefício proporcional diferido;
- III portabilidade;
- IV resgate de contribuições, **integral e parcial**.

§ 1º Para opção **pelos** institutos acima referidos será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo, **ressalvado o disposto no § 2º deste artigo**.

§ 2º **O Término do Vínculo não será exigido nas seguintes hipóteses:**

- I **resgate de contribuições parcial previsto na Subseção II da Seção V deste Capítulo;**
- II **resgate de contribuições integral concedido em decorrência de invalidez do Participante, conforme referido no § 2º do artigo 103 deste Regulamento;**
- III autopatrocínio **no caso de o Participante manter a** vinculação empregatícia com a Patrocinadora e vier a sofrer perda total ou parcial de **remuneração**.

§ 3º A opção pelo instituto do resgate de contribuições **integral** será assegurada ao Participante que se desligar do Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO antes do Término do Vínculo**, porém o pagamento somente ocorrerá após o Término do Vínculo.

Art. 88 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, poderá optar **pelos** institutos previstos no artigo anterior no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega pela Múltipla do extrato de que trata o artigo 89 deste Regulamento.

§ 1º **Será facultado ao Participante a opção concomitante e simultânea pelos institutos da portabilidade e do resgate de contribuições integral. Neste caso, o Participante deverá identificar do montante total a que a tiver direito o percentual a ser disponibilizado pela Múltipla para cada um dos institutos referidos.**

- § 2º O Participante que falecer no prazo mencionado no *caput* deste artigo e que não tenha efetuado a opção por um dos institutos e tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP no Término do Vínculo terá presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, aplicando-se o disposto no artigo 78 deste Regulamento.
- § 3º O Participante que falecer no prazo mencionado no *caput* deste artigo e não tenha efetuado a opção pelos institutos e não tiver completado 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP no Término do Vínculo terá presumida a opção pelo resgate de contribuições **integral**, aplicando-se o disposto nos artigos **104 e 116** deste Regulamento.
- Art. 89 A Múltipla fornecerá, **por meio físico ou eletrônico**, ao Participante um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo ou da data do requerimento do Participante.

Parágrafo único

Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção de quaisquer dos institutos previstos no artigo 87 ficará suspenso até que a Múltipla preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de **30 (trinta) dias** a contar do **questionamento** formulado pelo Participante.

Seção II – Instituto do Autopatrocínio

- Art. 90 O Participante que rescindir o vínculo com a Patrocinadora, por iniciativa própria ou da Patrocinadora, e que na data do Término do Vínculo não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal nem a Aposentadoria por Invalidez e não tenha requerido a Aposentadoria Antecipada nem optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do resgate de contribuições **integral** poderá optar pelo instituto do autopatrocínio desde que assuma, além das suas, as Contribuições de Patrocinadora, exceto as Contribuições Suplementar e Normal II, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas.
- § 1º Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.
- § 2º **A opção pelo instituto do autopatrocínio também poderá ser efetuada pelo Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido quando do Término do Vínculo. Neste caso, o início da continuidade de vinculação do autopatrocínio será o dia da opção.**
- § 3º A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção **pelos institutos** do benefício proporcional diferido, da portabilidade e do resgate de contribuições, **integral e parcial**, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.

- Art. 91 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o Salário de Participação poderá optar pelo instituto do autopatrocínio e manter o valor de seu Salário de Participação anterior à referida perda para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes ao Salário de Participação anterior.
- § 1º O **Participante que trata o caput terá o** prazo de 60 (sessenta) dias **a contar** da data da perda da remuneração **para optar pelo instituto do autopatrocínio**.
- § 2º O Participante que fizer a opção pelo instituto do autopatrocínio deverá assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora, exceto as Contribuições Suplementar, Normal II **e Especial**, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, correspondentes ao último Salário de Participação no caso de perda total ou sobre a parcela reduzida do Salário de Participação, no caso de perda parcial, observado o disposto no § 5º deste artigo.
- § 3º Para cálculo da Contribuição devida em caso de perda parcial da remuneração será considerado o Salário de Participação total, sendo deduzida a parcela que permanecerá sob a responsabilidade da Patrocinadora.
- § 4º A ausência de manifestação do Participante ou a opção no sentido de não manter o valor do seu Salário de Participação durante o período em que sofrer perda total ou parcial de remuneração em Patrocinadora não modifica sua condição perante este Plano, embora reflita nos direitos aos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.
- § 5º Na hipótese de a perda total de remuneração decorrer de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente ou de licença maternidade, a Patrocinadora continuará a recolher as suas Contribuições, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, durante o referido período, desde que o Participante opte por recolher as suas Contribuições nos termos deste Regulamento.

Seção III – Instituto do Benefício Proporcional Diferido

- Art. 92 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal nem de Aposentadoria por Invalidez e não requerer a Aposentadoria Antecipada nem optar pelo instituto da portabilidade, do autopatrocínio ou do resgate de contribuições **integral** poderá, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido.
- § 1º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção **pelos institutos** da portabilidade, do resgate de contribuições, **integral e parcial, e do autopatrocínio**, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.

- § 2º Ressalvado o disposto no § 3º, a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição **para** este Plano, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo.
- § 3º O Participante que optar **ou tiver presumida a opção** pelo instituto do benefício proporcional diferido fica obrigado a recolher, mensalmente, o valor destinado ao custeio das despesas administrativas definidas neste Regulamento.
- § 4º O Participante que optar **ou tiver presumida a opção** pelo instituto do benefício proporcional não efetuará aportes de contribuições, com destinação específica, ao Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**.
- § 5º **O Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido terá direito a receber o Benefício Proporcional, desde que tenha preenchido os requisitos de elegibilidade previstos na Seção VI do Capítulo VII deste Regulamento.**
- Art. 93 Caso o Participante ao se desligar da Patrocinadora **não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal e não requeira** Benefício de Aposentadoria por este Plano nem faça a opção **por um dos institutos oferecidos pelo Plano** nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Múltipla a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP na data do Término do Vínculo.

Parágrafo único

Na hipótese de presunção pela Múltipla da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido serão aplicadas as regras contidas no artigo 92 e seus parágrafos.

Seção IV – Instituto da Portabilidade

- Art. 94 O Participante que rescindir o vínculo com a Patrocinadora e não receber Benefício pelo Plano poderá optar pelo instituto da portabilidade, desde que na data do Término do Vínculo tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP.
- § 1º Fica dispensado o cumprimento do prazo previsto no *caput* deste artigo para a opção pela portabilidade dos recursos financeiros de outros planos registrados e alocados na Conta Portabilidade.
- § 2º **Será facultada ao Participante a opção combinada e simultânea pelos institutos da portabilidade e do resgate de contribuições integral. Neste caso, o Participante deverá identificar do montante total a que a tiver direito o percentual a ser disponibilizado pela Múltipla para cada um dos institutos referidos.**

§ 3º No prazo previsto na legislação a Múltipla deverá encaminhar ao Participante ou à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, o termo de portabilidade devidamente preenchido.

Art. 95 O Participante que optar pela portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefícios **administrado por** entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora a soma das seguintes parcelas:

- I 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante prevista no § 1º do artigo 43 deste Regulamento;
- II o valor apurado de acordo com a aplicação do percentual incluso nas tabelas a seguir sobre o saldo da Conta de Patrocinadora prevista no § 2º do artigo 43 deste Regulamento.

§ 1º Para aqueles que se desligaram do Plano até 19/11/2015 deverá ser aplicada a seguinte tabela:

Tempo de Vinculação ao Plano – TVP na data do Término do Vínculo (anos completos)	Percentual aplicado sobre o saldo da Conta de Patrocinadora
3	10%
4	20%
5	30%
6	40%
7	50%
8	60%
9	70%
10 ou mais	80%

§ 2º Para aqueles que se **desligaram** do Plano no período de 20/11/2015 até **11/6/2018** deverá ser aplicada a tabela abaixo:

Tempo de Vinculação ao Plano – TVP na data do Término do Vínculo (anos completos)	Percentual aplicado sobre o saldo da Conta de Patrocinadora
3	30%
4	30%
5	30%
6	40%
7	50%

8	60%
9	70%
10 a 13	80%
14	90%
15 ou mais	100%

- § 3º Para aqueles que se desligarem do Plano a partir **de 11/6/2018, inclusive**, deverá ser aplicada a tabela abaixo:

Tempo de Vinculação ao Plano – TVP na data do Término do Vínculo (anos completos)	Percentual aplicado sobre o saldo da Conta de Patrocinadora
3	30%
4	40%
5	50%
6	60%
7	70%
8	80%
9	90%
10 ou mais	100%

- § 4º Para efeito de desligamento serão observadas as regras estipuladas no artigo 12 deste Regulamento.
- § 5º O valor a ser portado será atualizado, durante o período compreendido entre a data do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao plano receptor, pelo Retorno dos Investimentos, observado o respectivo perfil escolhido pelo Participante.
- § 6º O Participante que não tiver direito a portar recursos acumulados no Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** e que estiver enquadrado no disposto no § 1º do artigo 94 terá direito a portar somente os recursos inclusos na Conta Portabilidade prevista no inciso V do § 1º do artigo 43 registrados na Múltipla no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- § 7º **A Múltipla, por ocasião da apuração do valor a ser portado, verificará a existência de eventuais débitos do Participante junto ao Plano e procederá os devidos ajustes nos termos previstos na legislação vigente aplicável.**
- Art. 96 A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios **administrado por** entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá no prazo máximo previsto na legislação vigente aplicável.

Art. 97 Na hipótese de o Participante optar pelo instituto da portabilidade para **um plano de benefícios administrado por** entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, os recursos portados deverão, obrigatoriamente, ser utilizados para a contratação de uma renda vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a reserva foi constituída, observado o limite mínimo de 15 (quinze) anos.

Art. 98 A opção do Participante pela portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros, toda e qualquer obrigação do Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** perante o Participante, os Beneficiários e seus herdeiros.

Parágrafo único

O instituto da portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela Múltipla diretamente ao Participante ou aos Beneficiários.

Art. 99 Este Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** poderá receber dos Participantes recursos financeiros portados de outros planos de benefícios administrados pela Múltipla ou de outras entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora.

Seção V – Instituto do Resgate de Contribuições, **integral e parcial**

Subseção I – Das Disposições Gerais

Art. 100 **O Participante terá direito a optar pelo instituto do resgate de contribuições, na forma integral ou parcial, desde que não esteja em gozo de Benefício pelo Plano.**

Parágrafo único

Em nenhuma hipótese serão resgatadas:

- I as Contribuições efetuadas pelo Participante para custeio das despesas administrativas;
- II os recursos **portados para este Plano até 31/12/2022**, registrados na Conta Portabilidade, **oriundos de plano de benefícios administrado por** entidade fechada de previdência complementar; e
- III **os recursos portados para este Plano a partir de 1/1/2023, constituídos por contribuições de patrocinadora, registrados na Conta Portabilidade, oriundos de plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.**

Art. 101 O pagamento do resgate de contribuições, **integral e parcial**, será efetuado, **a critério do Participante**, em uma única vez, **com a possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias, ou** em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O pagamento do resgate de contribuições, **integral e parcial**, será efetuado **pela Múltipla** até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês da entrega do termo de opção, **salvo quando ocorrer o diferimento previsto no caput deste artigo**, e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o 1º (primeiro) dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos.

§ 2º **O valor a ser resgatado será atualizado, durante o período compreendido entre a data de apuração e o efetivo pagamento, pelo Retorno dos Investimentos disponível na data do efetivo pagamento, observado o respectivo perfil escolhido pelo Participante.**

Art. 102 O pagamento do resgate de contribuições **integral** extingue toda e qualquer obrigação do Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**, administrado pela Múltipla, perante o Participante, os Beneficiários e Beneficiários Indicados e os herdeiros, exceto aquelas decorrentes dos recursos portados anteriormente de outra entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora que não tenham sido objeto de resgate e do parcelamento do resgate de contribuições **integral**.

Parágrafo único

A opção pelo parcelamento do pagamento do resgate de contribuições **integral** não assegura a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**.

Subseção II – Do Resgate de Contribuições Integral

Art. 103 O Participante que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora, **observado o disposto no § 2º deste artigo**, e se desligar do Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** terá direito a receber o resgate de contribuições **integral**, mediante a entrega do termo de **opção**.

§ 1º **Será facultado ao Participante a opção combinada e simultânea pelos institutos da portabilidade e do resgate de contribuições integral. Neste caso, o Participante deverá identificar do montante total a que a tiver direito o percentual a ser disponibilizado pela Múltipla para cada um dos institutos referidos.**

§ 2º **É assegurado ao Participante que tiver o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora suspenso em decorrência de invalidez o direito de optar pelo resgate de contribuições integral.**

Art. 104 O Participante que optar pelo resgate de contribuições **integral** terá direito a resgatar 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante prevista no § 1º do artigo 43, **com exceção das parcelas previstas no parágrafo único do artigo 100**, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º O Participante que na data do Término do Vínculo contar com, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP terá acrescido ao saldo de Conta de Participante parte da Conta de Patrocinadora apurada de acordo com as tabelas constantes dos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 2º Para aqueles que se desligaram do Plano até 19/11/2015 deverá ser aplicada a seguinte tabela:

Tempo de Vinculação ao Plano – TVP na data do Término do Vínculo (anos completos)	Percentual aplicado sobre o saldo da Conta de Patrocinadora
3	10%
4	20%
5	30%
6	40%
7	50%
8	60%
9	70%
10 ou mais	80%

§ 3º Para aqueles que se **desligaram** do Plano no período de 20/11/2015 até **11/6/2018** deverá ser aplicada a tabela abaixo:

Tempo de Vinculação ao Plano – TVP na data do Término do Vínculo (anos completos)	Percentual aplicado sobre o saldo da Conta de Patrocinadora
3	30%
4	30%
5	30%
6	40%
7	50%
8	60%
9	70%
10 a 13	80%
14	90%
15 ou mais	100%

§ 4º Para aqueles que se desligarem do Plano a partir **de 11/6/2018, inclusive**, deverá ser aplicada a tabela abaixo:

Tempo de Vinculação ao Plano – TVP na data do Término do Vínculo (anos completos)	Percentual aplicado sobre o saldo da Conta de Patrocinadora
3	30%
4	40%
5	50%
6	60%
7	70%
8	80%
9	90%
10 ou mais	100%

§ 5º Os valores das Contas de Participante e de Patrocinadora utilizados para efeito da apuração dos valores de que trata este artigo serão aqueles registrados na Múltipla no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção.

§ 6º **Os recursos alocados na Conta Portabilidade e portados para este Plano a partir de 1/1/2023, oriundos de plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar e constituídos por meio de contribuição de Participante, somente integrarão o saldo da Conta de Participante, para efeito do resgate de contribuições integral, após cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade dos recursos para este Plano.**

§ 7º O Participante poderá optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade referentes exclusivamente à transferência para este Plano de recursos **oriundos de plano de benefícios administrado por** entidade aberta de previdência complementar **ou companhia seguradora.**

§ 8º **Serão debitados do valor a ser objeto de resgate de contribuições integral eventuais débitos do Participante para com o Plano.**

Art. 105 O resgate de contribuições integral do Participante que vier a se invalidar corresponderá a 100% (cem por cento) do valor do Saldo de Conta Total registrado na Múltipla no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, aplicando-se as demais disposições previstas no parágrafo único do artigo 100 e nos §§ 6º, 7º e 8º do artigo 104 deste Regulamento.

Subseção III – Do Resgate de Contribuições Parcial

Art. 106 O Participante que não estiver em gozo de Benefício por este Plano poderá optar pelo resgate de contribuições parcial, observado o disposto nesta Seção.

Parágrafo único

A opção que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, por meio de formulário, impresso ou eletrônico, fornecido pela Múltipla, indicando o percentual que deseja resgatar das contas identificadas no artigo 107 deste Regulamento.

Art. 107 Poderão ser objeto de resgate de contribuições parcial, mediante a opção do Participante e desde que cumpridos os requisitos estipulados neste Regulamento, os seguintes recursos registrados na Conta de Participante:

I valores alocados na Conta Portabilidade, referida no inciso V do § 1º do artigo 43, oriundos de portabilidade de plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, instituído por patrocinador, constituídos por meio de contribuição do Participante no plano de origem, desde que tenham sido portados para este Plano a partir de 1/1/2023, inclusive, e que tenham cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses da data da portabilidade;

II valores alocados na Conta Portabilidade oriundos de portabilidade de plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, instituído por instituidor, desde que tenham sido portados para este Plano a partir de 1/1/2023, inclusive;

III valores alocados na Conta Portabilidade, referida no inciso V do § 1º do artigo 43, oriundos de portabilidade constituídos em plano de benefícios administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;

IV valores alocados nas Contas Adicional, Esporádica e Voluntária, referidas nos incisos II, III e IV do § 1º do artigo 43, respectivamente, deste Regulamento.

§ 1º A Múltipla deve considerar, por ocasião da concessão do valor do resgate de contribuições parcial, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto a este Plano.

§ 2º O valor pago pela Múltipla a título de resgate de contribuições parcial será automaticamente debitado da respectiva Conta, reduzindo o Saldo de Conta Total.

CAPÍTULO IX – DAS ALTERAÇÕES DO PLANO, RETIRADA DE PATROCÍNIO E TRANSFERÊNCIA DE GERENCIAMENTO

- Art. 108** Este Regulamento só poderá ser alterado por solicitação da Patrocinadora, com a anuência da Múltipla e sujeito à autorização do órgão público competente.
- Art. 109** As Contribuições, os Benefícios e os institutos previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, resguardados os direitos já adquiridos e os **direitos** acumulados até a data da modificação ou cancelamento, condicionada sua aplicação à aprovação do órgão público competente.
- Art. 110** A Patrocinadora poderá **solicitar a retirada de patrocínio** do Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**, a qual deverá ser aprovada pelo Conselho Deliberativo da Múltipla e **pelo** órgão público competente.

Parágrafo único

Em caso de **retirada de patrocínio** do Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**, nenhuma Contribuição adicional, excedente às obrigações assumidas, na forma das normas legais pertinentes, será feita pela Patrocinadora e pelos Participantes e o ativo do Plano **será** distribuído pela Múltipla aos Participantes e **Beneficiários** conforme vier a ser ajustado no processo submetido à apreciação do órgão público competente.

- Art. 111** Em caso de retirada de **patrocínio do Plano de Benefícios PREVIFECOMERCIO**, nenhuma Contribuição adicional, excedente às obrigações assumidas, na forma das normas legais pertinentes, será feita pela **Patrocinadora retirante**. A porção do ativo total do Plano, calculada de acordo com as normas vigentes, que corresponder a essa Patrocinadora será separada e alocada aos ex-Participantes ou aos ex-Beneficiários dessa Patrocinadora, observando-se o disposto no convênio de adesão. Os procedimentos mencionados acima serão submetidos à aprovação do órgão público competente.
- Art. 112** A Patrocinadora pode transferir **a administração do** Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** para uma outra entidade fechada de previdência complementar, após autorização do órgão público competente, mediante formalização de aviso prévio para a Múltipla com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência. Neste caso, uma vez liquidadas as eventuais obrigações pendentes junto à Múltipla, toda a parte do ativo deste Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** será transferida diretamente à nova entidade, **observadas as condições estipuladas em documento específico aprovado pelo órgão público competente..**

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

Art. 113 Em caso de extinção do INPC, mudanças nas suas metodologias de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de suas utilizações para os fins previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**, o Conselho Deliberativo poderá escolher um índice ou indexador econômico substitutivo, submetendo à aprovação do órgão público competente. A Múltipla deverá informar às Patrocinadoras e aos Participantes o novo índice ou indexador escolhido.

Art. 114 A Patrocinadora se reserva o direito de reduzir ou suspender temporariamente as Contribuições previstas neste Regulamento do Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, respeitando o intervalo de 24 (vinte e quatro) meses entre o período de suspensão de contribuições. Tal medida deverá ser comunicada ao órgão público competente, à Múltipla e aos Participantes. Neste caso, ao Participante serão facultadas as alternativas abaixo, as quais deverão ser formuladas por escrito:

- I efetuar as Contribuições Adicional, Esporádica e Voluntária, observado o disposto na Seção II do Capítulo V deste Regulamento, com a finalidade de manter o nível de seu benefício esperado; ou
- II reduzir ou suspender suas Contribuições no mesmo prazo e periodicidade utilizados pela Patrocinadora.

Parágrafo único

Durante o período de redução ou suspensão de que trata o *caput* deste artigo, as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas do Participante serão assumidas pela Patrocinadora.

Art. 115 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos no Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas e que serão incorporadas ao patrimônio do Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.

§ 1º As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do *caput* deste artigo, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento da Pensão por Morte.

§ 2º Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no § 1º deste artigo serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.

§ 3º O pagamento previsto no § 1º deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.

- § 4º Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pelo Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**, às quais não se aplique a sistemática definida neste artigo, serão pagas aos Beneficiários Indicados e, na falta destes, aos herdeiros legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.
- Art. 116** Observado o disposto no artigo anterior, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento do resgate de contribuições integral, contados da data de sua presunção pela Múltipla, nos termos deste Regulamento, sendo os recursos não reclamados incorporados ao patrimônio do Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.
- Art. 117** Os valores recebidos indevidamente pelo Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** administrado pela Múltipla serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados com base na variação do INPC, considerando para esse efeito o período decorrido desde o pagamento indevido até a devolução dos valores, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.
- Art. 118** Todas as interpretações das disposições do Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** deverão ser baseadas no Estatuto da Múltipla, neste Regulamento do Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** e na legislação aplicável.
- Art. 119** Aos Participantes serão entregues, quando de seu ingresso no Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**, cópias atualizadas do Estatuto, deste Regulamento, o certificado de participante, além do material explicativo que descreva as características do Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** em linguagem simples e objetiva.
- Parágrafo único
- Em caso de divergência entre os dispositivos do material explicativo e deste Regulamento, os dispositivos deste Regulamento prevalecerão.
- Art. 120** O silêncio da Múltipla sobre qualquer assunto não implica em anuência, não tendo o condão de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento do Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**.
- Art. 121** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Múltipla, observado o disposto neste Regulamento do Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** e, em especial na legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.
- Art. 122** A Múltipla poderá antecipar a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez àquele que ainda não estiver recebendo aposentadoria por invalidez da

Previdência Social, desde que o Participante preencha as demais condições deste Regulamento para a concessão deste Benefício, mediante a apresentação do protocolo que comprove o requerimento do benefício correspondente na Previdência Social, ficando sujeito o Participante a apresentação posterior do documento que confirme a concessão pelo órgão oficial supracitado, sem prejuízo no disposto no artigo 66 deste Regulamento.

Art. 123 Este Regulamento, com as alterações promovidas, entrará em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria de sua aprovação pelo órgão público competente.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I – Dos Participantes vinculados ao Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**

Art. 124 O Participante ativo e autopatrocinado vinculado a este Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** que não estava em gozo de Benefício em 14/1/2007 informou à Múltipla, por escrito, os percentuais das Contribuições Básica e Adicional.

§ 1º O Participante teve o prazo de 30 (trinta) dias contados de 1º/2/2007 para informar os percentuais de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Até a competência do mês de fevereiro/2007 os Participantes e a Patrocinadora permaneceram efetuando as Contribuições previstas no Regulamento vigente à época.

Art. 125 Aos Participantes ativos e autopatrocinados de que trata o artigo 124 foi assegurada a alocação de uma Reserva Matemática Individual nas Contas de Participante e de Patrocinadora previstas no artigo 43 deste Regulamento.

§ 1º A Reserva Matemática Individual dos Participantes ativos e autopatrocinados foi apurada considerando as regras e condições estabelecidas no Regulamento do Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** e nos dados dos Participantes em 30/4/2006.

§ 2º A Reserva Matemática Individual de que trata o § 1º deste artigo foi atualizada até o dia 31/12/2006 com base na variação do INPC e foi alocada da seguinte forma:

- I 100% (cem por cento) do valor das Contribuições efetuadas pelo Participante ao Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** foi alocado na Conta Individual prevista no inciso VI do § 1º do artigo 43 deste Regulamento;
- II a diferença entre a Reserva Matemática Individual e o valor de que trata o inciso I foi alocada na Conta Específica prevista no inciso IV do § 2º do artigo 43 deste Regulamento.

§ 3º O valor da Reserva Matemática Individual foi alocado até 13/2/2007 e durante este período foi atualizado com base na variação do INPC.

§ 4º O saldo da Conta Portabilidade, se existiu, foi alocado na Conta Portabilidade prevista no inciso V do § 1º do artigo 43 deste Regulamento.

§ 5º As Contribuições de Patrocinadora e de Participante efetuadas em conformidade com o § 2º do artigo 124 foram alocadas nas respectivas subcontas previstas no artigo 43 deste Regulamento.

§ 6º Para aquele que ingressou no Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** a partir de 1º/5/2006 até 14/1/2007 a Reserva Matemática Individual de que trata este artigo foi apurada com base nos dados do Participante no mês do seu ingresso.

§ 7º O valor da Reserva Matemática Individual de que trata o parágrafo anterior foi atualizado pelo INPC desde o ingresso do Participante no Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** até o último dia do mês que antecedeu a alocação dos recursos na forma prevista no § 2º deste artigo.

Art. 126 Ao Participante que estava em gozo de Benefício de prestação mensal pelo Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** em 14/1/2007 foi facultada a opção por receber o Benefício na forma do disposto no artigo 81 deste Regulamento, sem direito ao recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo teve que ser formulada pelo Participante, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da comunicação pela Múltipla da existência dessa alternativa e sua efetivação dependeu da celebração de instrumento particular de transação entre a Múltipla, o Participante e a Patrocinadora, e ocorreu até o último dia do mês subsequente ao da opção do Participante.

§ 2º O Participante que optou por uma das formas de renda previstas no artigo 81 teve como Saldo de Conta Total a Reserva Matemática Individual apurada em 30/4/2006 atualizada pelo INPC até o último dia do mês que antecedeu a alocação dos recursos na Conta de Participante, deduzidos os Benefícios pagos no período atualizados da mesma forma. Esse valor foi alocado na Conta de Participante prevista no inciso VI do § 1º do artigo 43 deste Regulamento.

§ 3º O saldo remanescente da Conta Portabilidade, existente à época, foi mantido nesta Conta.

§ 4º Ao optar pelo disposto no *caput* deste artigo o Participante teve automaticamente:

- I alterada a forma de recebimento de seu Benefício, inclusive o Benefício Adicional, que passou a ser um único Benefício mantida a espécie do Benefício;
- II alterada a forma de revisão dos Benefícios, aplicando-se o disposto nos artigos 83 e 84 deste Regulamento;
- III a concessão da Pensão por Morte e do Abono Anual serão concedidos em conformidade com o Capítulo VII deste Regulamento.

Art. 127 Ao Participante que tiver optado pelo Benefício Diferido por Desligamento ou pelo Benefício Proporcional Diferido até 14/1/2007 e estava no período de diferimento foi assegurado o direito de optar por transferir a sua Reserva Matemática Individual

para as Contas de Participante e de Patrocinadora previstas no artigo 43 deste Regulamento.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo teve que ser formulada pelo Participante, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da comunicação pela Múltipla da existência dessa alternativa e sua efetivação dependeu da celebração de instrumento particular de transação entre a Múltipla, o Participante e a Patrocinadora, que ocorreu até o último dia útil do mês subsequente ao da opção do Participante.

§ 2º O Participante que optou pelo disposto neste artigo teve sua Reserva Matemática Individual apurada em 30/4/2006, considerando as regras e condições estabelecidas no Regulamento do Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** na referida data.

§ 3º A Reserva Matemática Individual de que trata o § 2º deste artigo foi atualizada até o dia 31/12/2006 com base na variação do INPC e foi alocada da seguinte forma:

I 100% (cem por cento) do valor das Contribuições efetuadas pelo Participante ao Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** foi alocado na Conta Individual prevista no inciso VI do § 1º do artigo 43 deste Regulamento;

II a diferença entre a Reserva Matemática Individual e o valor de que trata o inciso I foi alocada na Conta Específica prevista no inciso IV do § 2º do artigo 43 deste Regulamento.

§ 4º Ao optar por transferir a Reserva Matemática Individual de que trata o *caput* deste artigo, o Participante que anteriormente tenha optado pelo Benefício Diferido por Desligamento ou Benefício Proporcional passou a ter o mesmo direito daqueles que optarem pelo Benefício Proporcional a partir de 15/1/2007.

§ 5º O saldo da Conta Portabilidade, se havia, foi alocado na Conta Portabilidade prevista no inciso V do § 1º do artigo 43 deste Regulamento.

Seção II – Das Disposições específicas dos Benefícios concedidos, do Benefício Diferido por Desligamento e do Benefício Proporcional

Art. 128 As disposições contidas nesta Seção aplicam-se, exclusivamente, às situações a seguir descritas, salvo se o Participante tiver optado pelo disposto nos artigos **126** e **127** deste Regulamento:

I aos Participantes e Beneficiários que estejam em gozo de Benefício de prestação mensal concedido ou devido até 14/1/2007;

II aos Participantes que optaram pelo Benefício Diferido por Desligamento ou Benefício Proporcional até 14/1/2007;

III aos Beneficiários do Participante de que tratam os incisos I e II deste artigo.

Subseção I – Dos Benefícios concedidos ou devidos

- Art. 129** Os Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Especial, Benefício Diferido por Desligamento, Benefício Proporcional, Incapacidade Total, Pensão por Morte e os respectivos Benefícios Adicionais concedidos ou devidos aos Participantes e Beneficiários até 14/1/2007 serão preservados na forma em que foram concedidos e manterão as respectivas rubricas até a data de sua cessação.
- Art. 130** Os valores mensais dos respectivos Benefícios a serem pagos a partir de 14/1/2007 corresponderão àqueles que efetivamente vinham sendo pagos aos Participantes ou aos Beneficiários, conforme o caso, observada nesta última hipótese a redução proveniente da perda da condição de Beneficiário no caso de Benefício de Pensão por Morte.
- Art. 131** Os Benefícios concedidos e pagos na forma de renda vitalícia serão reajustados anualmente, no mês de setembro, com base na variação do INPC apurada no período de setembro a agosto.
- § 1º Os Benefícios iniciados após o mês de setembro serão reajustados pela variação acumulada do INPC desde o mês do início do Benefício até o mês de agosto do ano do reajustamento.
- § 2º Considerar-se-á somente no primeiro reajuste, e exclusivamente para efeito do disposto neste artigo, como mês do início do Benefício de Pensão por Morte do Participante que estava em gozo de renda mensal o mês do início do Benefício que o Participante recebia ou, o mês do último reajuste do Benefício na época prevista no *caput* deste artigo, se posterior.
- § 3º O valor do Benefício mensal devido ao Participante ou ao Beneficiário, após o reajuste de que trata este artigo, não poderá ser inferior àquele devido no mês de setembro do ano anterior ou no mês do início do Benefício, se posterior a setembro, exceto na hipótese de extinção de parcela do Benefício de Pensão por Morte em virtude da perda da condição de Beneficiário.
- § 4º Na hipótese de a Patrocinadora conceder antecipação de reajuste a seus empregados, a Múltipla, a seu critério, observadas as condições financeiras e atuariais do Plano, poderá conceder antecipação de reajuste dos Benefícios que, necessariamente, deverá ser compensada quando da concessão do reajuste previsto neste artigo e seus parágrafos, observada a legislação vigente à época.
- Art. 132** Os Benefícios adicionais serão revistos mensalmente de acordo com o Retorno de Investimentos obtido pelo Perfil Conservador no mês imediatamente anterior ao mês de competência.
- Art. 133** Na hipótese de falecimento do Participante de que estivesse recebendo Benefício de renda vitalícia por este Plano, será assegurado aos Beneficiários o Benefício de Pensão por Morte correspondente a uma percentagem do valor mensal do Benefício de Aposentadoria, do Benefício Diferido por Desligamento ou do Benefício

Proporcional que o Participante percebia na data de seu falecimento, conforme segue:

Número de Beneficiários	Porcentagem
1	90%
2 ou mais	100%

Art. 134 O primeiro e o último pagamento dos Benefícios de que trata esta Subseção será proporcional ao número de dias em que for devido no mês, aplicando-se 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia.

Art. 135 Os Benefícios cessarão:

- I no caso de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Especial, Benefício Diferido por Desligamento e Benefício Proporcional, na data do falecimento do Participante;
- II no caso de Incapacidade Total no mês de recuperação do Participante ou com a suspensão do benefício correspondente pela Previdência Social, exceto se o Participante já tiver completado 57 (cinquenta e sete) anos de idade, ou com o seu falecimento, o que primeiro ocorrer;
- III no caso de Pensão por Morte com a perda da condição do último Beneficiário.

Parágrafo único

No caso de Benefício Adicional a cessação também ocorrerá com o esgotamento do saldo da Conta Portabilidade.

Art. 136 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefício de prestação mensal e que não tenha optado pelo recebimento do Benefício por uma das formas de renda previstas no artigo 81 deste Regulamento, bem como aos respectivos Beneficiários que estejam recebendo ou que tenham recebido no exercício a Pensão por Morte.

§ 1º O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da Múltipla, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º O valor do Abono Anual do Benefício concedido na forma de renda vitalícia será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício relativo à competência do mês de dezembro, quantos forem os meses de vigência do respectivo Benefício no exercício.

§ 3º Na ocorrência de cessação do Benefício em data anterior ao mês de dezembro, o valor do Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício

no mês da respectiva cessação, quantos forem os meses de vigência do respectivo Benefício no exercício.

- § 4º Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerado como mês completo para efeito da proporcionalidade mencionada nos §§ 2º e 3º deste artigo.
- § 5º O Abono Anual devido aos Participantes e Beneficiários que estejam recebendo Benefício adicional corresponderá ao valor do Benefício do mês de dezembro de cada ano.
- § 6º Não será devido o Abono Anual relativo ao Benefício adicional quando tiver esgotado o prazo de 10 (dez) anos estabelecido para o pagamento do respectivo Benefício.

Subseção II – Do Benefício Diferido por Desligamento e do Benefício Proporcional

Art. 137 Para efeito do disposto nesta Subseção, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido:

- I "Salário de Participação": significará, em qualquer mês, o salário básico pago ao Participante pela Patrocinadora, incluindo-se os adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade e excluindo-se os valores referentes ao 13º salário, adicional de produtividade e horas extras. Não serão computados na apuração do Salário de Participação os aumentos oriundos de mérito, de promoção, de alteração de carga horária ou quaisquer aumentos ou reajustes salariais de natureza individual, ocorridos no período de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à Data do Cálculo do Benefício de quaisquer dos Benefícios previstos neste Capítulo.
- II "Salário de Participação Atualizado": significará o Salário de Participação corrigido pela variação acumulada do INPC desde o mês da última data-base, anterior ou coincidente com o mês de competência do Salário de Participação, até o mês imediatamente anterior ao mês da Data do Cálculo do Benefício, não sendo considerados para este efeito as antecipações e ganhos reais incorporados ao Salário de Participação neste mesmo período, de natureza individual ou coletiva. O Salário de Participação Atualizado não poderá ser inferior ao Salário de Participação de que trata a Seção I do Capítulo V deste Regulamento;
- III "Salário Real de Benefícios – SRB": significará o Salário de Participação Atualizado na Data do Cálculo do Benefício.

Art. 138 O Participante referido nesta Subseção que até 15/1/2007 tiver optado pelo Benefício Diferido por Desligamento terá direito a receber esse Benefício quando completar 57 (cinquenta e sete) anos de idade, desde que seja elegível a um benefício de aposentadoria, exceto por invalidez, pela Previdência Social.

Art. 139 O valor mensal inicial do Benefício Diferido por Desligamento, na Data do Cálculo do Benefício, será igual a:

60% (SRB – 13 **URF**) x SC/30, onde:

SRB = Salário Real de Benefício

URF = Unidade de Referência **Fecomercio**

SC = Serviço Creditado limitado a 30 (trinta) anos

§ 1º A Data do Cálculo do Benefício será a data do Término do Vínculo.

§ 2º O Salário Real de Benefício e o Serviço Creditado – SC serão apurados na Data do Cálculo do Benefício.

§ 3º O valor apurado na forma do disposto neste artigo será corrigido desde a Data do Cálculo do Benefício até a data do início do Benefício Diferido por Desligamento de acordo com o menor valor entre a variação do INPC e a Política Salarial da Patrocinadora.

§ 4º A data de início do Benefício Diferido por Desligamento será o 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao do preenchimento das condições estipuladas no artigo **138** deste Regulamento.

§ 5º Em caso de falecimento do Participante durante o período de espera da concessão do Benefício Diferido por Desligamento, os Beneficiários ou, na falta destes, os Beneficiários Indicados só terão direito a receber as Contribuições efetuadas pelo Participante, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas, em parcela única, atualizadas pelo maior entre o Retorno de Investimentos do plano ou a variação do INPC.

§ 6º Não existindo Beneficiários nem Beneficiários Indicados o montante mencionado no § 4º deste artigo será pago aos herdeiros do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

§ 7º O Benefício de Incapacidade Total não será devido durante o período de espera de concessão do Benefício Diferido por Desligamento, sendo assegurado ao Participante, neste caso, o resgate de contribuições **integral**.

Art. 140 O Participante que optou pelo Benefício Diferido por Desligamento fica dispensado do recolhimento das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas.

Art. 141 O Participante referido nesta Subseção que até 15/1/2007 tiver optado pelo Benefício Proporcional terá direito a receber esse Benefício quando preencher as seguintes condições:

- I mínimo de 57 (cinquenta e sete) anos de idade;
- II mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Creditado – SC; e
- III elegibilidade a um benefício de aposentadoria, exceto por invalidez, pela Previdência Social.

Parágrafo único

O Participante que tiver optado pelo Benefício Proporcional, desde que elegível a uma aposentadoria especial pela Previdência Social, poderá requerer o Benefício Proporcional quando tiver, no mínimo, 52 (cinquenta e dois) anos de idade e, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado - SC.

Art. 142 O valor inicial mensal do Benefício Proporcional, na Data do Cálculo do Benefício, será igual a:

60% (SRB – 13 **URF**) x TVP/30 ou 25, onde:

SRB = Salário Real de Benefício

URF = Unidade de Referência **Fecomercio**

TVP = Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo ou, na hipótese de Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio, na data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, limitado a 30 (trinta) anos ou a 25 (vinte e cinco) anos na hipótese de o Participante ser elegível a uma aposentadoria especial pela Previdência Social

§ 1º A Data do Cálculo do Benefício será a data do Término do Vínculo.

§ 2º O Salário Real de Benefício – SRB e o Serviço Creditado – SC serão apurados na Data do Cálculo do Benefício.

§ 3º O valor apurado na forma do disposto neste artigo será corrigido desde a Data do Cálculo do Benefício até a data do início do Benefício Proporcional com base na variação do INPC do período.

§ 4º A data de início do Benefício Proporcional é a data da elegibilidade ao referido Benefício.

§ 5º O Benefício Proporcional do Participante que não efetuou Contribuições para este Plano corresponderá ao Benefício Mínimo de que trata o artigo **143** deste Regulamento.

- § 6º Em caso de falecimento do Participante durante o período de espera da concessão do Benefício Proporcional, os Beneficiários ou, na falta destes, os Beneficiários Indicados receberão as Contribuições efetuadas pelo Participante, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas, que serão pagas em parcela única, atualizadas pelo maior entre o Retorno de Investimentos do Plano ou a variação do INPC.
- § 7º Não existindo Beneficiários nem Beneficiários Indicados o montante mencionado no § 6º deste artigo será pago aos herdeiros do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.
- § 8º O Benefício de Incapacidade Total não será devido durante o período de espera de concessão do Benefício Proporcional, sendo assegurado ao Participante, neste caso, o resgate de contribuições **integral**.

Art. 143 Para os Participantes que em 15/1/2007 tiverem optado pelo Benefício Proporcional o valor do Benefício apurado na forma do artigo **142** não poderá ser inferior ao valor atuarialmente equivalente apurado na Data do Cálculo do Benefício com a aplicação da regra abaixo transcrita:

Serviço Creditado – SC (em anos)	Pagamento Único
até 5 anos	3 x SRB
acima de 5 até 10 anos	5 x SRB
acima de 10 anos	7 x SRB

- § 1º A Data do Cálculo do Benefício será a data do Término do Vínculo.
- § 2º O Salário Real de Benefício – SRB e o Serviço Creditado – SC serão apurados na data do Término do Vínculo.
- § 3º O Benefício Mínimo será atualizado pela variação do INPC referente ao período e será devido na forma de pagamento único.
- § 4º Em nenhum caso o Benefício Mínimo poderá ser inferior ao valor apurado considerando somente as Contribuições efetuadas pelo Participante, previsto no § 1º do artigo **145** deste Regulamento.
- § 5º Se o valor do Benefício Mínimo, transformado em Benefício mensal, for superior a 100% (cem por cento) da Unidade de Referência **Fecomercio** – **URF**, o mesmo será pago, obrigatoriamente, na forma de Benefício mensal.

- § 6º Ao Participante e aos Beneficiários será assegurado, em caso de recebimento do Benefício Mínimo, o recebimento, em parcela única, do saldo da Conta Portabilidade.
- Art. 144** Se o valor do Benefício Proporcional apurado conforme o artigo **142** for superior ao valor de que trata o artigo **143**, será devido o Benefício Proporcional quando o Participante preencher as condições previstas no artigo **141** este Regulamento.
- Art. 145** Ao Participante que venha a desistir de aguardar o Benefício Proporcional será assegurado o direito de optar pelo recebimento das Contribuições efetuadas ao Plano ou portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora os valores mencionados no § 1º deste artigo.
- § 1º O valor a ser resgatado ou portado, observado o disposto no § 2º deste artigo, corresponderá a 100% (cem por cento) das Contribuições efetuadas pelo Participante, exceto as destinadas ao custeio das despesas administrativas, atualizadas até o 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção pelo maior entre o Retorno de Investimentos do Plano ou a variação do INPC, acrescido, no caso de portabilidade, dos valores constantes da Conta Portabilidade, se houver.
- § 2º Os prazos e a forma para transferência dos recursos em função da opção por portar recursos serão aqueles previstos no Capítulo VIII deste Regulamento.
- § 3º O pagamento do resgate de contribuições será efetuado, **a critério do Participante**, em uma única vez, **com a possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias, ou** em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.
- Art. 146** A opção do Participante pelo resgate de contribuições **integral** ou pela portabilidade de que trata o artigo **145** tem caráter irreversível e seu pagamento ou transferência extingue toda e qualquer obrigação do Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**.
- Art. 147** Com o pagamento do Benefício Mínimo e dos valores referentes aos recursos portados, se houver, cessará toda e qualquer obrigação da Múltipla e deste Plano para com o Participante, Beneficiários ou Beneficiários Indicados e herdeiros.
- Art. 148** O Benefício Mínimo substitui, para todos os efeitos deste Plano, o Benefício Proporcional.
- Art. 149** O Participante que estiver aguardando o recebimento do Benefício Diferido por Desligamento e o Benefício Proporcional não farão aportes de contribuição, com destinação específica, nem poderão portar recursos para este Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO**.
- Art. 150** O Participante de que trata esta Subseção que optou pelo Benefício Proporcional fica obrigado a recolher, mensalmente, o valor destinado ao custeio das despesas administrativas definidas neste Regulamento.

Seção III – Da Reserva Especial

Subseção I – Do Benefício Especial

Art. 151 Aos Participantes e Beneficiários que estavam em gozo de Benefício do Plano, cujo início tenha ocorrido até 31/12/2009, foi assegurado o recebimento de um benefício especial decorrente da utilização da reserva especial.

Art. 152 O benefício especial do Participante e do Beneficiário de que trata o artigo 151 correspondeu ao valor apurado mediante a aplicação de um percentual definido pela proporção existente entre sua reserva matemática individual e a reserva matemática total do Plano registrada em dezembro de 2009, sobre o fundo previdencial atribuível aos Participantes e assistidos.

Parágrafo único

Ao benefício especial devido aos Beneficiários serão aplicadas as regras gerais previstas nos artigos 71 e 74 deste Regulamento.

Art. 153 O benefício especial regulado por esta Seção foi pago ou alocado em parcela única no Saldo de Conta Total, a critério do Participante e Beneficiário, até dezembro/2011.

Parágrafo único

Na hipótese de falecimento do Participante de que trata este artigo antes do pagamento do benefício especial, o valor devido foi pago aos Beneficiários no caso de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada e Benefício Proporcional. Não existindo Beneficiários o valor foi pago aos Beneficiários Indicados e, na falta destes, aos seus herdeiros, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

Subseção II – Dos Participantes aguardando preencher os requisitos para receber o Benefício Diferido por Desligamento ou Benefício Proporcional e dos Participantes em atividade na Patrocinadora

Art. 154 Aos Participantes que optaram ou tiveram presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou que estejam aguardando a concessão do Benefício Diferido por Desligamento, foi creditado na Conta Básica prevista no inciso I do § 1º do artigo 43, o valor da parcela do fundo previdencial que tem direito.

§ 1º A parcela referida no *caput* deste artigo foi apurada considerando a proporção existente entre a reserva matemática individual do Participante e a reserva matemática total do Plano, registrada em 31/12/2009, sobre o fundo previdencial atribuível aos Participantes e assistidos.

§ 2º Os valores foram alocados na Conta Básica referida no inciso I do § 1º do artigo 43 em parcela única até dezembro/2011.

Art. 155 Aos Participantes em atividade em Patrocinadora que em 31/12/2009 não efetuavam Contribuição Básica em razão da perda total de remuneração, exceto no caso de licença maternidade, foi aplicado o disposto no artigo **154** deste Regulamento.

Subseção III – Da alteração da condição de Participante

Art. 156 Na hipótese de o Participante em atividade na Patrocinadora ou autopatrocinado em 31/12/2009 que teve sua condição perante o Plano de Benefícios **PREVIFECOMERCIO** alterada, foram observadas as regras abaixo estipuladas conforme o evento:

- I desligamento do Plano: a utilização do fundo previdencial individual foi suspensa, não sendo devido o saldo remanescente;
- II opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do Benefício Diferido por Desligamento: adição do fundo previdencial individual remanescente à Conta Básica de Participante;
- III concessão de benefício: a critério do Participante, o saldo remanescente do fundo previdencial individual foi pago ou alocado no Saldo de Conta Total, em parcela única;
- IV efetuar Contribuição Básica: o saldo do fundo previdencial individual, se houver, foi utilizado para reduzir as Contribuições.

Subseção IV – Disposição Geral

Art. 157 O disposto nesta Seção será adotado pela Múltipla na hipótese de utilização facultativa ou obrigatória da reserva especial, considerando para esse efeito o exercício em que se verificou o resultado superavitário e se definiu pela utilização, desde que ratificado pelo Conselho Deliberativo.

Seção IV – Da Opção pelos Perfis de Investimentos

Art. 158 Os perfis de investimentos **foram** implantados em janeiro/2018.

Seção V – Do Crédito Especial de Patrocinadora

Art. 159 O Participante que **tinha** vínculo empregatício com a **Patrocinadora em 12/6/2018**, independentemente de efetuar Contribuições ao Plano, **teve** direito a um crédito especial de Patrocinadora.

§ 1º O valor do crédito especial de Patrocinadora **correspondeu** ao valor previsto no artigo **34** deste Regulamento.

§ 2º O crédito especial de Patrocinadora **foi** efetuado em 3 (três) competências consecutivas a contar **de agosto/2018**.

§ 3º Na hipótese de **ter sido** concedido um dos Benefícios previstos no Capítulo VII ao Participante ou ao Beneficiário, conforme o caso, **foi** assegurado o crédito especial do valor remanescente em parcela única no Saldo de Conta Total.

Seção VI – Das Contribuições Básica e Normal

Art. 160 A Contribuição Básica de Participante **até o mês de competência da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento** corresponderá ao somatório das seguintes parcelas:

- I 0% (zero por cento) a 10% (dez por cento) aplicado sobre o Salário de Participação até o limite de 13 (treze) Unidades de Referência **Fecomercio – URF**; e
- II 0% (zero por cento) a 10% (dez por cento), conforme opção do Participante, aplicado sobre a parcela do Salário de Participação que exceder ao valor correspondente a 13 (treze) Unidades de Referência **Fecomercio – URF**.

§ 1º **Excepcionalmente, para o Participante que tiver efetuando contribuições referidas no inciso I do caput deste artigo em percentual superior a 3% (três por cento), a partir da data da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento, a diferença será considerada pela Múltipla como Contribuição Adicional, sem prejuízo de o Participante efetuar os devidos ajustes nos percentuais nos prazos determinados neste Regulamento.**

§ 2º **O Participante do Plano de Benefícios PREVIFECOMERCIO que estiver contribuindo com percentual superior a 3% (três por cento) na data da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento poderá, excepcionalmente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da aprovação das alterações do Regulamento, alterar o percentual previsto no inciso I do caput deste artigo, que vigorará a partir do mês de competência subsequente ao da data da opção.**

§ 3º **Na hipótese de o Participante de que trata o § 2º deste artigo não informar o percentual escolhido no prazo estabelecido pela Múltipla, será mantida as regras estabelecidas no § 1º deste artigo.**

Art. 161 A Contribuição Normal de Patrocinadora **até o mês de competência da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento** corresponderá ao somatório das seguintes parcelas:

- I 30% (trinta por cento) da parcela da Contribuição Básica de Participante efetuada conforme inciso I do artigo **160**; e

- II 100% (cem por cento) da parcela da Contribuição Básica de Participante efetuada conforme inciso II do artigo **160**.

Art. 162 A Contribuição Normal II de Patrocinadora **até o mês de competência da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento** corresponderá ao somatório das seguintes parcelas:

- I 30% (trinta por cento) da parcela da Contribuição Básica que o Participante efetuará conforme inciso I do artigo **160**, considerando o percentual máximo;
- II 100% (cem por cento) da parcela da Contribuição Básica que o Participante efetuará conforme inciso II do artigo **160**, considerando o percentual máximo.